

O *sharenting* na dinâmica familiar: repercussões no direito das crianças e na autoridade parental

Thaminy Helena Teixeira da SILVA¹

Orientador: Gustavo Pereira Leite RIBEIRO²

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar o fenômeno denominado *sharenting*, que é a prática realizada pelos genitores, de expor fotos, vídeos e informações de seus filhos menores de idade nas redes sociais. Seu objetivo é identificar se tal ação pode culminar na violação do direito à privacidade da população infanto-juvenil e as consequências para os pais e responsáveis. Para tanto, delimitou-se o que é *sharenting*, a diferenciação dos tipos comercial e não-comercial, bem como os riscos e benefícios inerentes a este hábito. Em sequência, foi apresentada a visão democrática de família, as características do instituto da autoridade parental, o princípio do melhor interesse da criança, e a capacidade natural de agir dos sujeitos em desenvolvimento. Após, se discutiu os impactos que o *sharenting* possui no direito à privacidade e no desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes. Então, foram apresentadas duas consequências jurídicas para a prática, quais sejam, o abuso da autoridade parental e a possibilidade de responsabilização civil dos pais em casos extremos de exposição. Por fim, com o intuito de se evitar essas medidas extremas, defendeu-se a compatibilização do *sharenting* com a autoridade parental e o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, bem como foram estabelecidas orientações para o compartilhamento saudável das informações.

PALAVRAS-CHAVE: *Sharenting*. Crianças e adolescentes. Internet. Autoridade parental. Privacidade.

SUMÁRIO: Introdução; 1. *Sharenting*: o hábito de compartilhar a vida dos filhos na internet; 1.1 O significado do termo e os principais motivos para a exposição; 1.2 Tipos de *sharenting*: os fins comerciais e a transformação de crianças em minicélebriades; 1.3 Tipos de *sharenting*: os fins não-comerciais, seus benefícios e riscos; 2. A nova concepção de família e o instituto da autoridade parental; 2.1 A família democrática funcionalizada ao desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes; 2.2 O instituto da autoridade parental: a função dos pais no desenvolvimento da personalidade dos filhos; 2.3 O princípio do melhor interesse das crianças e o respeito à capacidade natural de agir como orientadores para o exercício da autoridade parental; 3. Os impactos do *sharenting* na vida das crianças e dos adolescentes; 3.1 O direito à privacidade como controle dos dados pessoais e a necessidade de sua efetivação nas relações familiares; 3.2 O *sharenting* enquanto violação do direito à privacidade das crianças e dos adolescentes; 3.3 Os impactos do *sharenting* no desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes; 4. As consequências do *sharenting* para a vida familiar; 4.1 Dois caminhos possíveis: abuso da autoridade parental e responsabilidade civil; 4.2 A compatibilização do *sharenting* com a autoridade parental por meio do respeito à

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. Bolsista do Programa de Educação Tutorial Institucional da Universidade Federal de Lavras (PETI/UFLA). Integrante do Laboratório de Bioética e Direito (LABB/CNPq).

² Mestre (2004) e Doutor (2010) em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras (UFLA). Líder do grupo de pesquisa Laboratório de Bioética e Direito (LABB/CNPq) e do Programa de Educação Tutorial Institucional da Universidade Federal de Lavras (PETI/UFLA).

capacidade natural de agir da criança e do adolescente; 4.3 Orientações para a prática saudável do *sharenting*; Considerações finais; Referências bibliográficas.

TITLE: Sharenting among family dynamics: repercussions on children's rights and parental authority.

ABSTRACT: This paper aims to present the phenomenon of sharenting, which is the overuse of social media by parents to share content such as photos, videos and information of their children on social networks. Its goal is to identify whether these actions may lead to the violation of the right to privacy of children and teenagers, and its consequences for parents and guardians. Therefore, it was delimited what sharenting is, the difference between commercial and non-commercial uses, as well as the risks and benefits inherent to this practice. Further, the democratic view of the family was presented, as well as the characteristics of the institute of parental authority, the principle of the best interests of the child, and their natural capacity to act. Next, the impacts that sharenting has on children and teenagers' right to privacy and their personal development were discussed. Then, two legal consequences of the practice were presented, these being the abuse of parental authority and the possibility of civil liability of parents in extreme cases of exposure. Finally, in order to avoid these extreme measures, the compatibility of sharenting with parental authority and respect for the rights of children and adolescents was supported, and guidelines for the healthy sharing of information were established.

KEYWORDS: Sharenting. Children and teenagers. Internet. Parental authority. Privacy.

CONTENTS: Introduction. 1. Sharenting: the habit of sharing children's lives on the internet; 1.1. Term's meaning and main reasons for the exposure; 1.2. Types of sharenting: the commercial use and children's conversion into mini celebrities; 1.3 Types of sharenting: the non-commercial use, its benefits and risks; 2. The new conception of family and the institute of parental authority; 2.1 The democratic family functionalized to the healthy development of children and teenagers; 2.2 The institute of parental authority: the role of parents in the development of their children's personality; 2.3 The best interests of the child principle and the respect for the natural capacity to act as guidelines for the exercise of parental authority; 3. The impacts of sharenting on children's and teenagers lives; 3.1 The right to privacy as a way to control personal data and the need for its enforcement in family relationships; 3.2 Sharenting as a violation of the right to privacy of children and teenagers; 3.3. Sharenting's impact on the personal development of children and teenagers; 4. The consequences of sharenting on family life; 4.1 Two possible paths: abuse of parental authority and civil liability; 4.2. The compatibility of sharenting with parental authority by respecting childrens and teenagers' natural capacity to act; 4.3.Guidelines for the healthy practice of sharenting; Final considerations; Bibliographic references.

Introdução

A era digital e o mundo globalizado trouxeram, dentre muitas inovações, a internet e as redes sociais. Em relatório formulado pela Global Digital Statshot³ em 2019, foi apontado que cerca de 3,5 bilhões de pessoas possuem cadastro em alguma rede social, o que

³ LUISA, Ingrid. Metade do planeta está nas redes sociais – que já somam 3,5 bilhões de usuários. *SuperInteressante*, São Paulo, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/32YKhr9>. Acesso em: 05 mar. 2020.

representa quase metade da população mundial. Dentre os usuários do Facebook, Instagram, Twitter e demais plataformas, estão pais que costumam compartilhar mídias e informações sobre sua família e, mais especificamente, sobre seus filhos.

Essa prática é denominada *sharenting* – união das palavras em inglês “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer a autoridade parental), e implica em algumas reflexões, como o impacto no direito à privacidade e ao desenvolvimento pessoal dos filhos. Diante disso, é preciso analisar como tal fenômeno se relaciona com a dinâmica familiar e a proteção dos direitos da personalidade da população infanto-juvenil. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo identificar se o *sharenting* pode violar o direito à privacidade desses indivíduos, bem como as consequências para os pais e responsáveis.

Para atingir tal objetivo, o primeiro tópico busca explicar o significado do termo *sharenting* e expor os principais motivos que levam os pais a compartilhar a vida familiar nas redes sociais. Além disso, são diferenciados os dois tipos de *sharenting*, sendo eles o comercial e o não-comercial, bem como são expostos os benefícios e os riscos inerentes à prática. No segundo tópico, é feita uma explanação acerca do papel contemporâneo da família, que é funcionalizada ao desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes. Ainda, apresenta-se o instituto da autoridade parental como meio para esse desenvolvimento, sendo guiado pelo princípio do melhor interesse da criança e sua capacidade natural de agir.

Em sequência, o terceiro tópico revela os impactos que o *sharenting* causa no direito à privacidade da população infanto-juvenil, bem como no seu desenvolvimento pessoal. Diante disso, no quarto tópico são defendidas duas consequências jurídicas para os pais que realizam o *sharenting* de maneira excessiva, vexatória ou contra a vontade expressa dos filhos, sendo elas: (i) o abuso da autoridade parental e a consequente suspensão ou perda desse poder-dever, e (ii) a responsabilização civil decorrente dos danos causados aos filhos. Como forma de evitar que se chegue a essas situações extremas, também procurou-se compatibilizar o *sharenting* com a autoridade parental, tendo em vista o respeito às opiniões dos filhos. Por fim, enumera-se orientações para que a prática seja realizada de forma a se minimizar os riscos a ela inerentes.

1. *Sharenting*: o hábito de compartilhar a vida dos filhos na internet

1.1 O significado do termo e os principais motivos para a exposição

A palavra *sharenting* advém da união dos termos em inglês “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidar, no sentido de exercer a autoridade parental)⁴. Ela foi utilizada pela primeira vez em um artigo escrito por Steven Leckart para o *The Wall Street Journal*⁵, e, desde então, é retratada para definir o hábito dos pais em compartilhar sobre os filhos menores de idade nas mídias sociais.

Para Stacey Steinberg, principal referência no assunto nos Estados Unidos, a palavra *sharenting* é utilizada para “descrever a ação de um pai que compartilha nas redes sociais sobre a parentalidade”⁶. Segundo Leah A. Plunkett, outra pesquisadora do tema, o termo significa “a publicação, transmissão, armazenamento, ou outros usos de informações privadas sobre crianças por meio de canais digitais pelos pais, professores ou outro adulto responsável”⁷.

A popularização do termo chama a atenção para uma prática que já existe desde o surgimento das redes sociais, e que é tema de diversos estudos ao redor do mundo. Uma pesquisa realizada pelo site *The Parent Zone* apontou que são publicadas pelos pais, em média, 973 imagens das crianças antes de elas completarem cinco anos de idade, e 17% dos entrevistados admitiu que nunca havia checado as configurações de privacidade de suas contas no Facebook⁸. Além disso, o comportamento de compartilhar a vida dos filhos no ambiente digital pode começar antes mesmo do nascimento, enquanto a criança ainda está sendo gestada, por meio de imagens de exames de ultrassonografia, da divulgação da escolha do nome e pelo uso de aplicativos para monitoramento da gravidez. Tais fatos demonstram que, enquanto antigamente era comum que as pessoas começassem sua vida digital na faixa etária dos 10 aos 15 anos, agora as crianças já têm construída sua pegada digital antes mesmo de virem ao mundo⁹.

⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 258.

⁵ LECKART, Steven. *The Facebook-Free Baby*. *The Wall Street Journal*, New York, 12 mai. 2012.

⁶ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 10.

⁷ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. xxvii.

⁸ MCGUIRE, Caroline. *Parents upload 973 photos of their child on social media before they turn five... and 17% admit they don't check privacy settings*. *DailyMail*, London, 26 mai. 2015. Disponível em: <http://dailym.ai/2It2XG8>. Acesso em 05 mar. 2020.

⁹ “Ao tempo em que as crianças forem velhas o suficiente para usar mídias sociais por elas mesmas, muitas já vão ter uma identidade digital criada para elas pelos seus pais”. “SHARENTING” trends: do parents share too much about their kids on social media? *Children's*

Dentre as informações que mais são compartilhadas, cita-se: maneiras de colocar as crianças para dormir (28%), nutrição e dicas de alimentação (26%), disciplina (19%), creche/pré-escola (17%) e problemas de comportamento (13%)¹⁰. Além disso, também é comum a existência de publicações que versam sobre nascimento, banhos, primeiros passos, apresentação em escolas, competições esportivas, viagens, aniversários e demais eventos marcantes que aconteçam na vida das crianças e adolescentes.

Quanto aos motivos para que os genitores compartilhem a vida dos seus filhos nas mídias sociais, Alicia Blum-Ross e Sonia Livingstone indicam dois como principais. O primeiro envolve o reconhecimento de suas próprias vidas como pais, e o ato de compartilhar experiências nas redes sociais ajuda na formação de tal identidade. Segundo as autoras, a “identidade é teorizada como construída mutuamente por meio de nossas relações durante a vida e da interdependência natural de comunicação com os outros”¹¹. Sendo assim, esses adultos possuem duas identidades: a inerente a eles próprios, e a que eles projetam para seus filhos, sua família e sua comunidade. Dessa maneira, o exercício de compartilhar informações acerca da vida familiar auxilia na formação dessa segunda identidade, que é a dos pais se reconhecendo enquanto pais.

O segundo principal motivo para a divulgação de informações está na preservação de memórias. Os álbuns de fotografia se modernizaram e as fotos não ficam mais amareladas, não rasgam e nem se perdem. Portanto, o registro online é uma garantia de que imagens e vídeos das crianças e adolescentes com os pais, a família e os amigos não irão sumir com o tempo. É, então, uma maneira de as crianças, ao crescerem, entenderem quem elas eram quando mais novas e quem eram as pessoas ao seu redor.

Apesar de tais benefícios, as autoras chamam a atenção para os lados negativos de cada um desses motivos. Quanto à construção identitária dos genitores, elas apontam que existe um dilema, pois, ao mesmo tempo em que eles estão representando sua própria identidade, tornam públicos também aspectos da identidade de seus filhos. Quanto à preservação das fotos e vídeos, elas se preocupam com a audiência dos blogs públicos,

Hospital, Ann Arbor, 15 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2PUGcyT>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹⁰ “SHARENTING” trends: do parents share too much about their kids on social media? *Children’s Hospital*, Ann Arbor, 15 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2PUGcyT>. Acesso em: 03 mar. 2020.

¹¹ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. “Sharenting,” parent blogging, and the boundaries of the digital self. *Popular Communication – The International Journal of Media and Culture*, v. 15, n. 2, 2017, p. 111.

que é muito maior do que aquela que teria acesso ao álbum físico. Por fim, ainda levantam a questão de que os pais são as pessoas primariamente responsáveis por proteger a privacidade das crianças e dos adolescentes, mas também são quem mais compartilham informações sobre eles¹².

1.2 Tipos de *sharenting*: os fins comerciais e a transformação de crianças em minicelebridades

Atualmente, existem duas formas de *sharenting*: o comercial e o não-comercial. No presente trabalho, pretende-se versar sobre o tipo não-comercial, mas cabe fazer uma breve explanação sobre o *sharenting* comercial.

Segundo Leah A. Plunkett, *sharenting* comercial é aquele empreendido para ganhos financeiros. Para a autora, “esses ganhos podem ser de compensação imediata, desenvolvimento de interesses comerciais para compensação no futuro, ou outras formas de atual ou potencial geração de receita”¹³. Por meio de canais no YouTube, blogs, contas no Instagram, e outras plataformas digitais, os *sharents* – pessoas que praticam o *sharenting* – usam o dia-a-dia de suas famílias para criar conteúdo, disponibilizá-lo ao público, e obter retorno financeiro¹⁴.

A maneira mais recorrente de *sharenting* comercial é a divulgação de marcas e serviços¹⁵, mas também pode ser realizado a partir do compartilhamento de experiências financiadas pelas marcas¹⁶ ou que geram receita por meio do número de acessos à publicação¹⁷. Esse é o comportamento realizado pelos chamados influenciadores digitais:

¹² BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. “Sharenting,” parent blogging, and the boundaries of the digital self. *Popular Communication – The International Journal of Media and Culture*, v. 15, n. 2, 2017, p. 111-112.

¹³ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. 55.

¹⁴ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. 55.

¹⁵ Divulgação de uma marca de pomada para assaduras de crianças realizada pela blogueira Sarah Pôncio em fotos em que aparece seu filho, João Márcio, uma criança de 1 ano na época da publicação. Disponível em: <https://bit.ly/331xJiS>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁶ Como exemplo, cita-se o vídeo gravado por uma mãe e sua filha, em que elas conversam sobre o que esperar da primeira menstruação da garota. O vídeo foi patrocinado por uma marca de absorventes higiênicos. THE WEISS LIFE. *My first period!* 2017. (11m36s). Disponível em: <https://bit.ly/2vOdCIu>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁷ A título de exemplo, o vídeo em que um menino é gravado em uma loja de brinquedos, testando e brincando com um brinquedo recém-lançado. Esse tipo de vídeo é muito comum em canais infantis no Youtube. Nessa plataforma é possível acionar recursos de monetização. Isso significa que, dependendo da quantidade de anúncios que aparecem nos vídeos e número de inscritos, é possível ter retorno financeiro com o canal. FAMÍLIA PAULINHO E TOQUINHO. *Paulinho em*

peças que, por meio das redes sociais, divulgam produtos e serviços aos seus seguidores, obtendo renda mediante publicidade. Nesses casos, é comum que tais celebridades compartilhem informações, fotos e vídeos de seus filhos, tornando-os também minicelebridades. Assim, a popularidade dos adultos aumenta, o que reflete no crescimento do número de seguidores e na maior quantidade de propostas de publicidade¹⁸.

Além disso, é comum ver crianças com suas próprias redes sociais, apesar de a política de privacidade das plataformas permitir a participação somente a partir dos 13 anos¹⁹. A exemplo do Brasil, tem-se a conta no Instagram de Valentina Muniz, filha de Mirella Santos e Wellington Muniz. Ela tem 6 anos, mas seu perfil na rede social é verificado, ou seja, é uma conta oficial, e possui 2,5 milhões de seguidores²⁰. Existem também os canais infantis no Youtube, em que as crianças filmam seu dia-a-dia, recebem presentes, fazem *unboxing* e *reviews*²¹, e reúnem milhares de inscritos.

O art. 20 do Código Civil brasileiro determina que a divulgação da imagem de alguém requer o seu consentimento. No entanto, no *sharenting* comercial, especialmente nos casos em que a criança é uma minicelebridade, quem consente com a veiculação da sua imagem? São seus pais? E, neste caso, como provavelmente são os pais que administram o dinheiro, não existiria aí um conflito de interesses?²²

Ainda, pode-se questionar se essa exposição configuraria uma espécie de trabalho infantil. Leah A. Plunkett acredita que sim, e afirma que, neste caso, as crianças seriam empregadas dos seus próprios pais, pois são eles quem possuem autonomia para definir carga horária e conteúdo apresentado ao público, e realizam a gestão financeira²³. Este também é o pensamento de Claudia Pontes Almeida. Segundo a autora, os

busca da NERF Fortnite AR-L. 2019. (11m24s). Disponível em: <https://bit.ly/2TDqCZm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁸ Famosa nas redes sociais, principalmente no Instagram, a família Pôncio é conhecida por todos os seus componentes serem influenciadores digitais. No total, a família possui seis crianças entre 0 a 5 anos, e todos eles possuem suas próprias contas nas mídias sociais. Seus pais fazem propagandas para produtos infantis, e algumas das crianças também estampam a publicidade da hamburgueria da família.

¹⁹ Como exemplo, cita-se o regulamento do Instagram para o Brasil, Cf. INSTAGRAM. *Central de Privacidade e Segurança*. Disponível em: <https://bit.ly/2UqMjgm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²⁰ VALENTINA MUNIZ. *Instagram*. @valentinamunizreal. Disponível em: Acesso em: <https://bit.ly/3mgGaPU>. 13 nov. 2020.

²¹ O *unboxing* é a prática de abrir produtos na frente das câmeras, enquanto o *review* é a exposição com mais detalhes, apresentando características e funcionalidades específicas do produto.

²² Trata-se de questões para se levantar o debate, não sendo a proposta do trabalho divagar sobre elas.

²³ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. 90.

influenciadores mirins são submetidos a uma rotina que não é natural da infância. Para manter um canal no Youtube, por exemplo, é preciso ter assiduidade nas publicações, participar de encontros com os fãs, e dar autógrafos. Trata-se, portanto, de uma profissão²⁴.

Também é preciso chamar a atenção para o conteúdo publicitário envolvendo esse “trabalho” quando as crianças se associam a alguma marca ou apresentam algum produto para os seus fãs. No Brasil, a publicidade direcionada ao público infantil é considerada abusiva devido ao fato de que, por estarem em fase de desenvolvimento, esses indivíduos não compreendem o caráter persuasivo da propaganda, sendo mais suscetíveis à manipulação mercadológica²⁵. Dessa maneira, pode-se concluir que a publicidade realizada por esses mini-influenciadores é, na realidade, ainda mais abusiva, tendo em vista que se utiliza das próprias crianças para promover produtos direcionados a esse público.

Sendo assim, compreende-se que o *sharenting* comercial, marcado pela presença expressiva de crianças e adolescentes nas redes sociais e em canais no Youtube, implica em uma série de obrigações jurídicas. Dessa maneira, se torna necessário definir se se trata de uma nova profissão, bem como regulamentar sua prática.

A França foi o primeiro país a dar um passo decisivo nesse sentido. Em 19 de outubro de 2020 foi promulgada a lei que regulamenta a exploração comercial da imagem de crianças menores de dezesseis anos em plataformas online²⁶. Segundo a legislação, os pais devem solicitar autorização administrativa para que os filhos possam realizar esse tipo de trabalho, e caso seja identificado que a criança está atuando sem a anuência das autoridades, o judiciário poderá intervir para que se regularize ou proíba a atividade.

Além disso, a legislação determina que parte da renda recebida deve ser depositada em uma conta poupança, que só poderá ser movimentada após a criança atingir a maioridade ou for emancipada. Quanto às plataformas digitais, estas são incentivadas a

²⁴ ALMEIDA, Claudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 06, n. 23, 2016, p. 164-165.

²⁵ Para mais informações sobre publicidade infantil, Cf. REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. *Plano Nacional Primeira Infância: 2010-2022 | 2020-2030*. 2. ed., rev. e atual. Brasília: RNPI/ANDI, 2020.

²⁶ VIE PUBLIQUE. Loi du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. *Vie Publique*, Paris, 20 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tfsbjg>. Acesso em: 13 mar. 2021.

promover a conscientização da população infanto-juvenil acerca da divulgação da sua imagem e vida privada nas redes sociais. Por fim, a norma francesa concede explicitamente aos sujeitos em desenvolvimento o direito de ser esquecido. Desse modo, podem requerer a exclusão de seus vídeos, fotos e informações das redes sociais, sem que seja necessário o consentimento dos pais²⁷.

A análise mais detida sobre esse assunto, bem como as implicações no sistema brasileiro, foge ao escopo do presente trabalho. No entanto, a partir dos breves apontamentos realizados, pode-se afirmar que o *sharenting* comercial torna ainda mais complexa a exposição das crianças e adolescentes na internet. Trata-se de uma situação que envolve não só os direitos da personalidade da população infanto-juvenil, mas também aspectos mais específicos sobre o trabalho e a publicidade direcionados a esses sujeitos.

1.3 Tipos de *sharenting*: os fins não-comerciais, seus benefícios e riscos

Quanto ao *sharenting* não-comercial, este se revela enquanto a prática dos pais ou responsáveis em publicar informações do dia-a-dia de seus filhos e da vida familiar, sem que ocorra nenhuma contrapartida financeira. É possível, inclusive, apontar alguns benefícios desse comportamento. Devido à distância, muitas vezes as mídias sociais são a única maneira pela qual familiares conseguem acompanhar o desenvolvimento e o crescimento das crianças. Então, ao compartilhar informações sobre a vida familiar, os pais se conectam com a comunidade, parentes e amigos. Além disso, os genitores podem compartilhar experiências sobre a educação de seus filhos e receber feedback e suporte de outros adultos que passaram por situação semelhante à que eles estão enfrentando²⁸.

Ainda, ressalta-se que as redes sociais provocam senso de pertencimento. Dessa forma, os genitores compartilham, por meio dos filhos, informações sobre si próprios, para se mostrarem como bons pais e satisfazerem suas necessidades de autorrealização e aprovação social. Isso se faz necessário pois a parentalidade, principalmente nos primeiros anos, pode causar uma sensação de isolamento. Por esse motivo, manter

²⁷ Necessário ressaltar que, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, de 11/02/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal brasileira.

²⁸ Aproximadamente 70% dos pais usam mídias sociais para obter aconselhamento de outros pais mais experientes e 62% afirmam que essa ajuda faz com que eles se preocupem menos. "SHARENTING" trends: do parents share too much about their kids on social media? *Children's Hospital*, Ann Arbor, 15 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2PUGcyT>. Acesso em: 03 mar. 2020.

contato com os amigos e familiares e compartilhar as alegrias da nova família nas mídias digitais servem para tornar esse momento mais confortável²⁹.

Diante de tais apontamentos, é possível perceber que o *sharenting* normalmente é realizado com boas intenções, e os benefícios que os pais recebem em troca resultam em estímulos positivos para que continuem tornando públicas as informações familiares. No entanto, os pais raramente estão cientes das consequências a longo prazo de suas ações e, apesar de questionarem sobre a privacidade das crianças e adolescentes³⁰, não costumam reconhecer que existe um problema nas suas publicações³¹.

Uma pesquisa com 168 pais poloneses realizada pela autora Anna Brosch revelou que 71,4% deles possuem mais de 200 amigos nas redes sociais, mas, em geral, não costumam configurar a privacidade das publicações para limitar quem as pode acessar. Esse dado revela que os genitores acreditam que somente seus amigos podem ter acesso ao conteúdo, e dificilmente imaginam que terceiros também possam visualizá-lo. Na pesquisa, a autora ainda revelou que cerca de 40% dos genitores já haviam postado mais de 100 fotos dos seus filhos, 90,5% já tinham divulgado o primeiro nome da criança, e 83,9% já revelaram a data de nascimento delas. Ainda, mostrou que os pais se sentiam bem vistos quando recebiam muitas curtidas nas fotos da família³².

Essa falta de preocupação com a privacidade nas redes sociais pode viabilizar o acesso às informações por pessoas desconhecidas e que façam mau uso delas³³. Um exemplo que relata tal situação é o de uma mãe que havia compartilhado a foto de seu filho, na época com 18 meses, e descobriu que uma estranha havia salvo tal foto, adicionado ao seu próprio perfil e estava apresentando a criança como se seu filho fosse³⁴. Em outro caso,

²⁹ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook. *The New Educational Review*, Poland, v. 43, n. 1, 2016, p. 233.

³⁰ Os pais costumam reconhecer que existem armadilhas ao compartilhar informações sobre seus filhos online e se preocupam com a possibilidade de alguém aprender informações privadas sobre eles ou compartilhar suas fotos. "SHARENTING" trends: do parents share too much about their kids on social media? *Children's Hospital*, Ann Arbor, 15 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2PUGcyT>. Acesso em: 03 mar. 2020.

³¹ STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 846-847.

³² BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook. *The New Educational Review*, Poland, v. 43, n. 1, p. 225-235, 2016.

³³ No Brasil, Luiza, de 6 anos, após realizar um ensaio fotográfico, teve várias de suas fotos compartilhadas nas redes sociais de seu tio e, em seguida, inseridas em um banco digital de imagens. Dois anos depois, foi descoberto que uma foto da criança ilustrava a embalagem de um produto fabricado e vendido no mercado chinês, sem o conhecimento de seus pais. DOMINGO ESPETACULAR. *Famosos e anônimos enfrentam um novo tipo de crime: o roubo de fotos na internet*. 2020. (10m47s). Disponível em: <https://bit.ly/3lfaPxe>. Acesso em: 13 mar. 2021.

³⁴ O'NEILL, Jennifer. The disturbing Facebook trend of stolen kids fotos. *Yahoo! News*, [s.l.], 03 mar. 2015. Disponível em: <https://yhoo.it/2It9sZy>. Acesso em: 06 mar. 2020.

um estranho pegou a foto de uma criança no perfil da sua mãe e a compartilhou em um site de relacionamentos dizendo que ela estava sendo vendida como escrava sexual³⁵. Tal circunstância é chamada de sequestro digital e é um dos vários riscos que envolvem a exposição de crianças e adolescentes pelos pais na internet.

Outros perigos a que os filhos estão expostos são as atividades criminosas ou ilegais, como pornografia infantil, roubo de identidade e bullying. Quanto ao primeiro risco, imagens que parecem inofensivas, como a de uma criança pequena tomando banho, podem ser utilizadas por pedófilos, sendo estimado que metade do material divulgado em sites de pedofilia seja colhido das redes sociais dos familiares das crianças. Essas fotos normalmente são categorizadas tematicamente, como “garotos bonitos no rio” e “ginastas”, e são acompanhadas de comentários sexuais explícitos³⁶. Stacey Steinberg ressalta ainda que fotos inocentes podem ser combinadas com fotos sexualizadas de outros indivíduos e editadas de modo a se tornarem uma foto pornográfica de crianças³⁷.

No que diz respeito ao roubo de dados, supõe-se que, até 2030, o *sharenting* será responsável por dois terços dos roubos de identidade cometidos contra os jovens. Isso porque, para roubá-la, bastam dados como nome completo, data de nascimento e endereço, que, como visto na pesquisa de Anna Brosch, são amplamente divulgados³⁸.

Quanto ao bullying, ele pode ocorrer não só entre as crianças e adolescentes, mas também entre os próprios adultos, como o caso em que foi descoberto um grupo no Facebook em que as pessoas zombavam de fotos de crianças compartilhadas pelos pais³⁹. O comportamento pode ser realizado também pelos próprios genitores, normalmente com a intenção de disciplinar seus filhos por meio do compartilhamento de vídeos e fotos em que os menores de idade são humilhados em público devido a algum mau comportamento⁴⁰. Para Stacey Steinberg, essa disciplina online é desrespeitosa e

³⁵ SIIBAK, Andra. Digital parenting and the datafied child. In: BURNS, Tracey; GOTTSCHALK, Francesca (eds.). *Educating 21st century children: emotional well-being in the digital age*. Paris: OECD Publishing, 2019, p. 103-120.

³⁶ BATTERSBY, Lucy. Millions of social media photos found on child exploitation sharing sites. *The Sydney Morning Herald*, Sydney, 29 set. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/35HLjea>. Acesso em: 20 jul 2020.

³⁷ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 74.

³⁸ CHILDREN'S COMMISSIONER FOR ENGLAND. *Life in 'likes'*. London, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/31xnbbP>. Acesso em: 17 set. 2020.

³⁹ ANGRY mom uncovers 'toddler bashing' Facebook group that makes fun of 'ugly' babies. *HuffPost*, New York, 11 ago. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/38vuj9d>. Acesso em 04 mar. 2020.

⁴⁰ BELKIN, Lisa. Humiliating children in public: a new parenting trend? *HuffPost*, New York, 18 abr. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2wAYEpo>. Acesso em: 06 mar. 2020.

humilhante para a criança, além de criar uma pegada digital permanente que irá segui-la até a fase adulta⁴¹.

Essa pegada digital reflete na criação de um perfil pelos chamados *data brokers*, pessoas especializadas em coletar dados dos usuários na internet, compilar, e vender para que as empresas possam traçar melhores estratégias de marketing para consumidores. Leah A. Plunkett chama a atenção para o fato de que mesmo que os pais não compreendam a quantidade de dados que compartilham ou como eles serão utilizados pelo provedor do site, acabam por permitir que um número indeterminado de pessoas também use o material pelo simples fato de estarem na internet⁴². Assim, o *sharenting* contribui para que esse perfil digital das crianças e adolescentes reúna um complexo de informações pessoais desses sujeitos ao longo de toda a sua vida.

Diante da construção de tais perfis, faculdades podem decidir sobre a admissão dos candidatos no seu quadro de alunos e empresas de crédito podem analisar a possibilidade de concessão ou não de cartões. Assim, tais decisões serão tomadas com base em informações que foram compartilhadas nas redes sociais quando essas mesmas pessoas ainda eram crianças ou adolescentes⁴³. Uma pesquisa da Microsoft revelou que 75% dos recrutadores e profissionais de recursos humanos nos Estados Unidos admitem fazer busca online sobre os candidatos a empregos. Ainda, 70% deles disseram que já rejeitaram inscrições por conta de informações encontradas nas redes sociais, tais como fotos, discussões e grupos que os candidatos participavam⁴⁴.

No mais, pode-se citar a criação de memes e o uso de figurinhas no aplicativo Whatsapp que vão se disseminando no meio digital. Um exemplo disso é o da garotinha Chloe, que virou meme mundial quando tinha apenas dois anos de idade, a partir de um vídeo compartilhado por seus pais em que ela não se mostrou muito impressionada com a viagem surpresa para a Disney⁴⁵. Apesar de Chloe, hoje mais velha, entender a repercussão do seu vídeo e gostar de ser conhecida nas mídias sociais, outras crianças não se sentem tão confortáveis com essa exposição.

⁴¹ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 853-854.

⁴² PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. 31.

⁴³ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. 35.

⁴⁴ ROSEN, Jeffrey. The web means the end of forgetting. *The New York Times*, New York, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://nyti.ms/2DZLNkf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁴⁵ LYL & CHLOE. *Lily's Disneyland Surprise... AGAIN!*. 2013. (2m46s). Disponível em: <https://bit.ly/37i9yiJ>. Acesso em: 27 mar. 2020.

Nissim Oufali, de apenas 13 anos, se tornou meme no Brasil em 2012. Os pais do garoto contrataram uma empresa para elaborar um vídeo comemorativo para celebrar seu *Bar Mitzvah*. No videoclipe ele aparece como o protagonista de uma paródia da música “*What makes you beautiful*”, do ex-grupo *One Direction*, mostrando fotos de sua vida e viagens que realizou. O objetivo era tornar o vídeo acessível a parentes distantes, então os pais de Nissim o publicaram no Youtube. No entanto, ele foi descoberto pelos internautas e viralizou nas plataformas virtuais. Incomodados com a repercussão indesejada, a família propôs ação judicial contra a Google do Brasil, detentora do Youtube, pleiteando a retirada da plataforma^{46,47}. Contudo, até hoje é possível acessá-lo, pois usuários fizeram o download e o publicaram novamente. Esse é um exemplo evidente de que o que é publicado na internet dificilmente é excluído permanentemente. Sobre o tema, Stacey Steinberg afirma:

Crianças são fofas. E infelizmente é fácil esquecer que essas são crianças da vida real que não consentiram em se tornar “virais”. Essas são crianças da vida real que um dia podem crescer e se ressentir do seu estrelato online. Essas são crianças da vida real cujos pais podem nem ter sido quem as transformou em estrelas⁴⁸.

Atualmente, basta colocar o nome de alguém no termo de busca do Google para que tudo sobre a pessoa esteja diante dos olhos. Além disso, o que é compartilhado na internet permanece durante o tempo, então as divulgações feitas durante a infância têm o potencial de durar a vida toda⁴⁹. Dessa forma, pode-se questionar: que tipos de perfis estão sendo criados? Como identificar o que é verdade e o que é mentira? E como as crianças e os adolescentes podem ter controle do impacto que essas informações terão em seu futuro? Tais questões revelam a necessidade de se refletir sobre as implicações jurídicas do *sharenting*, bem como os impactos da prática no ambiente familiar e no cuidado com os direitos da personalidade das pessoas menores de idade.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 127-129.

⁴⁷ O processo teve início em 2012, quando foi concedida uma liminar favorável à retirada do vídeo do site. No entanto, em 2014 o pedido principal foi negado, sob o entendimento de que caberia aos pais terem compartilhado o vídeo de modo privado, para que não pudesse ser acessado por terceiros. A família de Nissim recorreu da decisão, e, por fim, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a retirada de todos os vídeos em que o jovem canta em comemoração ao seu *Bar Mitzvah*. O processo correu em segredo de justiça.

⁴⁸ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 64.

⁴⁹ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 846.

2. A nova concepção de família e o instituto da autoridade parental

2.1 A família democrática funcionalizada ao desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes

A Constituição Federal de 1988 trouxe implicações significativas para o estudo do Direito Privado. Segundo Gustavo Tepedino, a “repersonalização” do Direito Civil buscou ressignificar os institutos a partir dos princípios e valores constitucionais. Dessa maneira, as relações privadas passaram a ter como foco “a realização da personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana”⁵⁰.

Influenciada por esse processo, a família se tornou um lugar em que se privilegia “a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade”⁵¹. Entende-se, então, que ela deixou de ser uma instituição protegida em si mesma e passou a ser tutelada com o objetivo de ser um instrumento para o desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros⁵².

Pietro Perlingieri afirma que a família é uma unidade, pois exerce uma função de formação social e de responsabilidade no livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes em responsabilidade com os demais. Isso significa que “diante da comunhão material e espiritual, o interesse de cada um se torna, em diferentes medidas, o interesse dos outros”⁵³. Ou seja, os membros desse grupo devem contribuir para o crescimento individual dos demais, fazendo com que, conseqüentemente, a família seja um ambiente próspero e unificado.

Maria Celina Bodin de Moraes a denomina de “família democrática”, e afirma que para ocorrer tal democratização, é preciso existir alguns pressupostos, tais como igualdade, respeito mútuo, autonomia e comunicação. Assim, todos os membros devem ter iguais oportunidades de se manifestarem acerca das relações familiares⁵⁴. A autora ainda

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 10.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil – Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 175.

⁵² BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A família democrática*. Disponível em: <https://bit.ly/36bRW8z>. Acesso em: 27 nov. 2020, p. 8.

⁵³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 975.

⁵⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013, p. 592.

ressalta que o cerne da família democrática é a parentalidade e a proteção dos filhos, cabendo aos pais respeitar as aspirações pessoais dos sujeitos em desenvolvimento, e ajudá-los a tornarem-se a si mesmos. Para tanto, é preciso que seja um ambiente saudável, democrático e hábil a promover a autonomia individual e o fortalecimento da personalidade das crianças e adolescentes⁵⁵.

Para Asensio Sanchez, a menoridade é “um período dinâmico da vida do indivíduo em que ele amadurece e desenvolve sua personalidade mediante sua condição de sujeito de direitos fundamentais em plano de igualdade jurídica com o maior de idade”⁵⁶. Entende-se, portanto, que a menoridade não é um status, mas sim um período temporal de existência em que o desenvolvimento do sujeito deve ser incentivado. Além disso, ao se determinar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, atribui-se a eles a titularidade dos direitos fundamentais. Assim, para Benito Aláez Corral:

[...] a capacidade de autoidentificação social e de livre desenvolvimento da personalidade converte o menor em sujeito capaz de ser titular dos direitos fundamentais reconhecidos genericamente às pessoas. Portanto, também está o menor dotado de dignidade desde seu nascimento até a maioridade, e, inclusive, é provável que, durante esse período temporal, o desenvolvimento de sua personalidade seja mais intenso que posteriormente, durante a maturidade, pelo que o reconhecimento do desfrute dos direitos e liberdades constitucionalmente garantidos se faz tão mais necessário⁵⁷.

Antigamente, a criança era compreendida apenas como mais um membro da estrutura familiar e sua personalidade era entendida como reflexo da personalidade dos seus genitores. Além disso, em decorrência dos deveres de proteção e respeito aos pais, as crianças não expunham suas opiniões, não criticavam e não se impunham⁵⁸. Agora essa situação mudou, e por ser a família composta por pessoas muito diferentes, gerando conflitos, é preciso que esses sujeitos vulneráveis sejam alvo de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

⁵⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, 2013, p. 596.

⁵⁶ ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de concinencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 26.

⁵⁷ CORRAL, Benito Aláez. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2003, p. 71-72.

⁵⁸ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018, p. 3.

Em razão dessa necessidade de proteção, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989⁵⁹, consolidou a chamada doutrina da proteção integral. Essa teoria busca compreender a posição ocupada pelas crianças e adolescentes no mundo jurídico atual, afirmando que eles “não são adultos mais jovens, mas são seres diferentes, que, embora estejam em fase de crescimento e de formação, são portadores de projetos de vida próprios”⁶⁰. Devido a essa situação peculiar, é necessário buscar sua proteção integral e apoiar o desenvolvimento desses “projetos de existência”⁶¹, o que significa que a criança e o adolescente, bem como seus direitos, devem ser protegidos, além de lhes serem garantidas as mesmas prerrogativas que cabem aos adultos.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 227, descreve como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente a proteção com absoluta prioridade de seus direitos fundamentais⁶². No Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em julho de 1990, a proteção integral também está presente, ao determinar que a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente deve ser sempre levada em consideração para a aplicação da lei⁶³.

Compreende-se, portanto, que a família passou por mudanças significativas com o decorrer dos anos, e se tornou uma instituição democrática e igualitária que visa a promoção do desenvolvimento da personalidade de seus membros, principalmente das crianças e dos adolescentes. Desse modo, a relação pais-filhos se mostra como essencial para alcançar tal objetivo, sendo o instituto da autoridade parental um instrumento para a realização desse projeto contemporâneo de família.

⁵⁹ Em seu artigo 1º, a Convenção determina que “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

⁶⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 507-508.

⁶¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 507-508.

⁶² Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶³ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

2.2 O instituto da autoridade parental: a função dos pais no desenvolvimento da personalidade dos filhos⁶⁴

Apesar de as crianças e os adolescentes alcançarem posição de paridade de direitos em relação aos adultos, esta possui limitações em função de elementos como maturidade e experiência⁶⁵. Sendo assim, se requer que sejam criados institutos para sua proteção, chamados por Asencio Sánchez de institutos de heteroproteção e autoproteção. Como aponta o autor, a heteroproteção possui dois vieses: o viés público é atribuído aos órgãos do Estado, que devem criar programas de proteção aos sujeitos em desenvolvimento e se certificar de que os pais estão cumprindo com o seu papel. Já a atuação dos genitores se refere ao viés privado, e é exercido por meio da autoridade parental. Aliada à heteroproteção, está a autoproteção, que diz respeito ao exercício autônomo dos direitos fundamentais pelos próprios sujeitos de direito⁶⁶. Ressalta-se aqui a visão de que a heteroproteção deve ser utilizada com o fim de viabilizar a autoproteção.

Regulamentada a partir do art. 1.630 do Código Civil, a autoridade parental é conferida a ambos os genitores enquanto perdurar a menoridade dos filhos. Inclusive, o art. 1.632 determina que a dissolução do casamento ou da união estável entre os pais não implica na perda desse poder-dever. Isso, pois, os deveres dos pais em relação à criação de seus filhos não podem sofrer modificações em razão da alteração conjugal.

Sendo assim, compete à ambos os genitores o pleno exercício da autoridade parental, como demonstra o art. 1.634 do Código Civil, cabendo a eles: dirigir a criação e a educação dos filhos; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar, viajar ao exterior ou mudar residência; os terem em sua guarda; além de representá-los ou assisti-los nos atos de direito. Os artigos 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 229 da Constituição Federal ainda incumbem aos pais os deveres de sustento, guarda e assistência dos filhos menores de dezoito anos.

⁶⁴ Apesar de o Código Civil, bem como alguns autores, seguirem a denominação “poder familiar”, o presente trabalho se coaduna com a linha de pensamento da professora Ana Carolina Brochado Teixeira, que entende mais adequada a nomenclatura “autoridade parental”. Segundo ela, este termo reflete melhor o conteúdo democrático da relação de filiação. Sendo assim, ao longo do texto o instituto do poder familiar será reportado como “autoridade parental”, com exceção das citações de autores que utilizam o termo “poder familiar”, que serão realizadas na sua originalidade.

⁶⁵ Essa discussão será aprofundada no tópico seguinte.

⁶⁶ ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de concinencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 19.

O dever de criação está ligado ao suprimento das necessidades biopsíquicas da criança, atrelado aos deveres de assistência e sustento. Assim, é preciso que os genitores satisfaçam as necessidades básicas dos seus filhos, relacionadas a alimentação, vestuário, medicamentos e apoio psicológico, emocional e espiritual⁶⁷. Já o dever de educação representa o incentivo intelectual, moral, profissional e cívico aos filhos, de modo que eles sejam preparados para o exercício da cidadania e aprendam a viver em sociedade⁶⁸.

De modo geral, os deveres inerentes à autoridade parental estão atrelados à formação da personalidade das crianças e adolescentes, com o intuito de realizar seus direitos fundamentais. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, o instituto “deve ser um veículo propiciador de autonomia ao menor, para que ele tenha condições de fazer suas próprias escolhas e exercer as próprias possibilidades”⁶⁹.

Quanto à posição jurídica ocupada pela autoridade parental no ordenamento brasileiro, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira acreditam que ela seja uma situação jurídica subjetiva existencial. Para eles, ela é “caracterizada pela atribuição aos pais do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse destes últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico”⁷⁰. Isso significa que a autoridade parental não é um direito subjetivo, ou seja, não é um poder que assegura o interesse do próprio titular, mas sim dos filhos. Trata-se de um poder jurídico concedido aos pais pelo Estado, a fim de que eles exerçam o papel de protetores dos direitos das crianças e adolescentes⁷¹. Dessa forma, a justificativa da interferência dos genitores na esfera jurídica dos filhos é baseada na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, e não em favor dos genitores⁷².

De maneira geral, o instituto deve ser conduzido no interesse existencial dos sujeitos em desenvolvimento, visto que eles exercem papel ativo no seu processo educacional. Dessa forma, as crianças e adolescentes assumem posição prioritária na família e constroem

⁶⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 142-143.

⁶⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 144-145.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 146.

⁷⁰ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil – Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 181.

⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 102.

⁷² TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil – Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 183.

sua personalidade e dignidade por meio da relação familiar, que deve ser pautada em um processo dialógico e compreensivo⁷³. Portanto, a autoridade parental se revela, para além de um instituto de proteção, também como um processo de autoconhecimento e interação social⁷⁴. Nas palavras de Pietro Perlingieri, “é ofício finalizado à promoção das potencialidades criativas dos filhos”⁷⁵, pois se valoriza a posição dos pais ajudarem os filhos a tornarem-se a si mesmos⁷⁶.

Inferre-se, portanto, que a autoridade parental, entendida a partir da vertente civil-constitucional⁷⁷, é um instrumento que visa a garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo sempre orientado para este fim. Para que seu objetivo se concretize, no entanto, é necessário que a atuação dos pais esteja sempre guiada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é a expressão da autoproteção.

2.3 O princípio do melhor interesse das crianças e o respeito à capacidade natural de agir como orientadores para o exercício da autoridade parental

O princípio do melhor interesse da criança é um princípio análogo ao da dignidade humana e é utilizado, em conjunto com este, como condutor das atividades realizadas envolvendo os sujeitos menores de idade. Ele não possui definição rígida, mas foi reconhecido como uma diretriz para os responsáveis pela educação e orientação das crianças e adolescentes. Confere-se a eles, portanto, maior amplitude do exercício dos direitos fundamentais, visto que devem ser tratados com prioridade.

⁷³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 84.

⁷⁴ “A pessoa constrói, no decorrer da vida, a sua identidade e personalidade. Enfim, ela vai-se edificando em um processo de autoconhecimento e da interação social. É a partir do relacionamento com o outro que ela se molda e, verdadeiramente constitui-se, em todas as suas dimensões. E, por conseguinte, edifica, também, a sua dignidade de forma genuína, pois embora esta seja concebida de forma singular, visto que compõe a humanidade de cada ser, ela só se forma plenamente através do olhar do outro”. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 71.

⁷⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 999.

⁷⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018, p. 10.

⁷⁷ “Constata-se, portanto, que o enquadramento do poder familiar como situação jurídica é muito mais condizente com os princípios constitucionais, uma vez que acarretou a despatrimonialização do instituto, o qual passou a assumir sua verdadeira essência: o aspecto existencial em consonância com a família contemporânea solidarista, cujo maior valor é a afetividade”. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 102.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança reforçou o princípio e o consagrou como o corolário da doutrina da proteção integral. O artigo 3º, inciso I do diploma determina que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o melhor interesse da criança”. Isso significa, portanto, que no exercício dos institutos de heteroproteção, a família, a sociedade e o Estado devem agir de modo a atingir o melhor fim para o sujeito vulnerável envolvido.

Pietro Perlingieri explica que a autoridade parental deve ser realizada de acordo com o interesse da criança e do adolescente, e que este é mais existencial do que patrimonial. Ou seja, a função de desenvolvimento da sua personalidade, realizada pelos pais, deve levar sempre em consideração a opinião e a vontade dos filhos acerca da sua trajetória de crescimento. O exercício da autoridade parental deve perseguir os valores e direitos fundamentais da própria criança que, nas palavras do autor, se identificam com

[...] a obtenção de uma autonomia pessoal e de juízo, e pode se concretizar na possibilidade de exprimir escolhas e propostas alternativas que possam concernir aos mais diversos setores, dos interesses culturais àqueles políticos e afetivos, desde que seja salvaguardada a sua integridade psicofísica e o crescimento global de sua personalidade⁷⁸.

Pode-se entender, então, que o princípio do melhor interesse possui significativas implicações no seio familiar, visto que exerce uma dupla função no exercício da heteroproteção dos pais. Asencio Sánchez afirma que, além de legitimar a atuação dos genitores, contribuindo para o desenvolvimento da criança e do adolescente, o melhor interesse também desempenha papel de limitador da autoridade parental. Significa, portanto, que os atos dos titulares deste poder jurídico realizados sem levar em conta as vontades e aspirações dos filhos serão considerados como extrapolação do instituto⁷⁹.

O melhor interesse da criança e do adolescente não possui conteúdo específico, mas apesar de se tratar de um conceito amplo, é necessário que seja delimitado de acordo com o caso concreto. Questiona-se, portanto, quem é o responsável por definir o que é esse melhor interesse. O Código Civil brasileiro determina que as crianças e adolescentes, ainda que possuam capacidade de direito, não possuem capacidade de fato, sendo

⁷⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1003.

⁷⁹ ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de concinencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 70.

necessário que as situações jurídicas que lhe dizem respeito sejam realizadas por meio da representação ou da assistência. Isso significa que apesar de serem titulares de direitos e obrigações, precisam do auxílio dos responsáveis para o seu exercício, pois sua realização autônoma só é permitida ao se atingir a maioridade.

A partir dos institutos de representação e assistência, se poderia entender, equivocadamente, que são os pais quem devem definir o melhor interesse dos filhos nas situações em que estes estão envolvidos⁸⁰. Acontece que esses mecanismos jurídicos foram criados para as situações patrimoniais, mas a cisão entre titularidade e exercício de direitos se mostra como algo muito mais complexo nas situações existenciais. Em relação aos direitos da personalidade, bem como aos demais direitos fundamentais, os atributos do exercício e da titularidade deveriam estar sempre concentrados na mesma pessoa, e não transferidos para terceiros.

Diante disso, defende-se aqui que ninguém melhor que a própria criança ou adolescente para determinar o seu melhor interesse, e para isso é preciso romper com a separação estanque entre titularidade e exercício de direitos baseado na capacidade legal⁸¹. Pasquale Stanzone critica o ordenamento, e afirma que enquanto não se admitir que a criança e o adolescente “é pessoa em paridade aos demais, não poderão existir respeito e tutela da sua dignidade e, nem mesmo a promoção do seu desenvolvimento”⁸².

Para o autor, por serem considerados sujeitos de direitos, deve-se conceder às crianças e aos adolescentes autonomia nas escolhas que dizem respeito a si. A divisão entre capacidade de direito e capacidade de fato não faz sentido para as situações existenciais, visto que “conceder a titularidade de um direito sem o seu exercício, significa excluir injustamente um determinado sujeito da formação da própria personalidade”⁸³. Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes explica que é preciso dar efetividade aos direitos

⁸⁰ STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al* (orgs.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 221.

⁸¹ “Percebe-se que a questão central sobre a autonomia existencial das crianças e dos adolescentes se refere à insuficiência do regime das incapacidades, uma vez que este não compreende a amplitude da autodeterminação pessoa e é, ainda, formulado com vistas às situações patrimoniais”. MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 129.

⁸² STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al* (orgs.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 221.

⁸³ STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al* (orgs.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 223.

da própria criança, o que, nas palavras da autora, representa “a extensão da capacidade de fato aos menores, no que toca a seus direitos e prerrogativas não patrimoniais”⁸⁴.

Essa nova concepção se coaduna com o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que assegura o direito das crianças e adolescentes de dar opiniões e tê-las levadas em consideração nos procedimentos que lhes dizem respeito⁸⁵. O diploma afirma a necessidade de se reconhecer a capacidade de fato desses sujeitos para que possam exercer seus direitos fundamentais autonomamente quando possuírem discernimento e maturidade para tanto.

Conforme aponta Renata Multedo, os interesses existenciais são predominantemente personalíssimos, e, por este motivo, deve-se permitir aos seus próprios titulares “a possibilidade de fazer escolhas diretas, sendo certo que isso deve ocorrer se, e conforme os filhos forem desenvolvendo sua personalidade a ponto de poderem tomar decisões suficientemente informadas”⁸⁶. Ou seja, a própria natureza dos direitos fundamentais impede a substituição de vontade do titular, visto que são inerentes à pessoa e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Para que as crianças e adolescentes consigam realizar tais escolhas, deve-se recorrer à capacidade de discernimento, que é definida por Pasquale Stanzione como uma “avaliação casuística da situação global do menor em relação ao ato específico, à determinada escolha existencial que este deve levar a efeito”⁸⁷. Além disso, devem ser considerados também o ambiente e as condições nos quais o sujeito se encontra. Seguindo a mesma linha, Asensio Sánchez denomina essa capacidade de capacidade natural de agir, e expõe que somente ela seria suficiente para o exercício dos direitos fundamentais, o que em suas palavras seria “um âmbito mínimo de atuação do indivíduo,

⁸⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018, p. 11.

⁸⁵ Artigo 12: 1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

⁸⁶ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 130.

⁸⁷ STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al* (orgs.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 223.

inerente a sua personalidade”⁸⁸. Dessa forma, mesmo que não possua capacidade de agir plena, o sujeito em desenvolvimento deve ter reconhecidas como válidas certas atuações existenciais, na medida em que tenha condições necessárias para realiza-las consciente e livremente.

Para que esse discernimento seja reconhecido, é necessário que a criança e o adolescente entendam as consequências dos seus atos, e que tenham maturidade para agir diante delas⁸⁹. Essa maturidade ocorre de maneiras diferentes em cada sujeito e é consequência do próprio processo evolutivo do ser humano, aumentando até atingir a maioridade.

Segundo Pietro Perlingieri:

As capacidades de entender, de querer, de discernir, são expressões da gradual evolução da pessoa que, enquanto titular de direitos fundamentais, por definição não transferíveis a terceiros, deve ser colocada na condição de exercê-los paralelamente à sua efetiva idoneidade, não se justificando a presença de obstáculos de direito ou de fato que impeçam o seu exercício: o gradual processo de maturação do menor leva a programática inseparabilidade entre titularidade e exercício nas situações existenciais a uma progressiva realização⁹⁰.

Asencio Sanchez ressalta a importância de haver uma cooperação dos pais ao facilitar aos filhos o exercício autônomo dos seus direitos. Aqui, deve-se ter atenção pois não se trata de um exercício conjunto de ambos, mas sim um suporte dado por eles para que os filhos, sozinhos, possam expressar suas vontades. O autor ainda esclarece que, caso a criança ou o adolescente não tenha o necessário discernimento para o exercício do direito ou para a determinação do seu interesse, a tomada de decisão cabe aos adultos. No entanto, tal ação não representa o instituto da representação, mas sim o cumprimento da obrigação de zelar pelo melhor interesse do filho decorrente da autoridade parental⁹¹.

Trata-se, portanto, do fenômeno da autoproteção estabelecendo limites ao fenômeno da heteroproteção. Dessa forma, os filhos, sempre que tenham capacidade natural de agir,

⁸⁸ ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de concinencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 38.

⁸⁹ “Cada direito exige uma capacidade natural determinada que, com base na existência de maturidade, dependeria da natureza do ato e das consequências do seu exercício. Portanto, a capacidade natural de agir seria as condições de maturidade intelectual psicológica que permitem ao sujeito compreender as consequências do exercício do seu direito”. ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de concinencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 42.

⁹⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1003-1004.

⁹¹ ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de concinencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006, p. 46.

ou seja, maturidade e discernimento, devem exercer de forma autônoma seus direitos fundamentais, visto que este é o meio mais adequado para o livre desenvolvimento da sua personalidade, objetivo maior da autoridade parental.

3. Os impactos do *sharenting* na vida das crianças e dos adolescentes

3.1 O direito à privacidade como controle dos dados pessoais e a necessidade de sua efetivação nas relações familiares

O direito à privacidade, ou *right to privacy*, foi inicialmente entendido por Samuel Warren e Louis Brandeis como o direito de ser deixado só, e sua necessidade partiu da divulgação de retratos e acontecimentos da vida privada nos jornais. Os autores propuseram que a invasão de privacidade precisava ser considerada como uma lesão a aspectos como independência, individualidade, dignidade e honra dos indivíduos que tivessem suas vidas privadas expostas. Nesse sentido, esse direito foi visto como um direito negativo, devendo o sujeito ser deixado isolado, longe de possíveis interferências de terceiros na sua vida⁹².

Com o passar dos anos e o surgimento de novas tecnologias, o direito de ser deixado só passou a ser insuficiente para representar o direito à privacidade. A sociedade se transformou na sociedade da informação, sendo praticamente impossível que qualquer sujeito pudesse viver isolado, sem conexão com os demais. A partir daí, Stefano Rodotà propôs um novo significado para o direito, afirmando que ele deveria ter como referência as novas tecnologias e a possibilidade de o sujeito controlar, endereçar e interromper o fluxo de informações que lhes fossem relacionadas⁹³. O direito à privacidade passou a ser, então, a proteção dos dados pessoais⁹⁴.

Essa visão compreende situações que não eram englobadas pelo direito de ser deixado só, pois vai além da identificação e dos comportamentos pessoais, e visa a proteger toda a esfera privada da vida do indivíduo. Segundo Rodotà, essa esfera privada diz respeito ao “conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”⁹⁵. Em razão disso,

⁹² WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, 2013, p. 2-3.

⁹³ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

⁹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 135-136.

⁹⁵ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92.

pode-se entender que a privacidade busca dar ao sujeito o controle das suas informações pessoais e impedir a interferência de terceiros sem sua permissão.

O problema é que os direitos da personalidade, em especial a privacidade, são violados de maneira silenciosa na sociedade tecnológica. A dinâmica da internet implica na divulgação dos dados de maneira muito rápida, o que torna difícil controlar sua disseminação. Assim, o sujeito se vê privado do seu poder de escolha e controle das suas informações. Além disso, ocorre hoje a hiperexposição voluntária, que é motivada pela necessidade de as pessoas revelarem, voluntariamente, aspectos individuais das suas vidas. Nesse caso, o próprio indivíduo submete sua vida privada a riscos não desejáveis nem controláveis⁹⁶.

Tais riscos conexos levaram ao reconhecimento do direito à autodeterminação informativa, que significa “poder acompanhar as informações pessoais mesmo quando se tornaram objeto da disponibilidade de outro sujeito”⁹⁷. Rodotà explica que esse direito se tornou a regra básica para regular as relações entre sujeitos em conflito, demonstrando que acima da legitimidade da coleta dos dados está o direito fundamental de quem se refere as informações de poder controlá-las⁹⁸.

O art. 5º, inciso X da Constituição Federal⁹⁹, bem como os artigos 20 e 21 do Código Civil¹⁰⁰, determinam a inviolabilidade da intimidade, vida privada e imagem das pessoas. Por sua vez, o art. 227, também da Constituição, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a proteção das crianças e adolescentes com prioridade absoluta¹⁰¹.

⁹⁶ ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018, p. 10-11.

⁹⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 97.

⁹⁸ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 97.

⁹⁹ Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁰⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

¹⁰¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mais especificamente, o art. 100, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que a doutrina da proteção integral significa a interpretação e aplicação das normas em benefício das crianças e adolescentes, e o inciso V prevê o direito à privacidade desses indivíduos de maneira expressa¹⁰². No mesmo viés, o artigo 17 determina o direito ao respeito, que consiste na preservação da imagem, identidade e autonomia desse grupo¹⁰³. Por fim, o art. 16 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança também versa sobre o direito à privacidade daqueles com menos de dezoito anos e determina que nenhuma criança poderá sofrer interferências arbitrárias na sua vida particular¹⁰⁴.

Para os autores Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, existem dificuldades em se reconhecer o direito à privacidade das crianças. O primeiro argumento utilizado por eles é de que o discurso desse direito normalmente é destinado para adultos. Já o segundo, é o de que reconhecer um problema de privacidade para as crianças dentro de suas casas implica em reconhecer um problema na relação entre pais e filhos. Então, entendê-la como limitação da forma como outros têm acesso a você, ou como o controle das suas informações, pode não ser plenamente aplicado aos sujeitos em desenvolvimento pois eles não possuem esse controle individual¹⁰⁵.

O fato de que as crianças devem ter sua privacidade protegida de terceiros é facilmente reconhecida, sendo os pais aqueles que melhor ocupam a posição para realizar essa proteção. No entanto, deve-se pensar que os filhos também precisam ter um espaço reservado em relação aos seus genitores, o que Shmueli e Blecher-Prigat chamam de privacidade intrafamiliar.

¹⁰² Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

¹⁰³ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

¹⁰⁴ Artigo 16: 1. Nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou ataques.

¹⁰⁵ SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for children*. Columbia Human Rights Law Review, New York, v. 42, 2011, p. 766.

Crianças precisam de privacidade física para desenvolver sua individualidade, sua independência e sua auto-confiança, assim como faz bem para sua criatividade e outros atributos importantes para o seu desenvolvimento pessoal¹⁰⁶.

No mesmo sentido, Pietro Perlingieri expõe que “cada um tem o direito, em relação aos parentes próximos, a que fatos e comportamentos de natureza existencial, relativos a ele e à sua família em sentido lato, não sejam divulgados ao externo”¹⁰⁷. Segundo o autor, esse direito à privacidade dentro desse ambiente é uma condição para o livre desenvolvimento da pessoa, bem como uma manifestação de respeito. Sendo assim, o interesse na privacidade pessoal e familiar se revela na atribuição ao indivíduo do “poder de controlar o fluxo das informações próprias e de seu grupo familiar”¹⁰⁸.

Também seguindo a mesma linha, Joyceane Bezerra de Menezes e Maria Celina Bodin de Moraes explicam que além da vida familiar existe a vida privada individual, e ela deve ser tutelada com vistas a auxiliar na construção da identidade, reflexão e autodeterminação de seus membros. Por serem sujeitos de direitos, os filhos estão em situação de igualdade jurídica com seus pais, logo, “o sujeito capaz de protagonizar a sua própria história deverá ter a sua intimidade e a vida privada preservadas, ainda quando estiver sujeito à influência do poder familiar”¹⁰⁹.

3.2 O *sharenting* enquanto violação do direito à privacidade das crianças e dos adolescentes

A proteção dos pais em relação aos filhos normalmente é vinculada a terceiros, ou seja, sempre ocorre a orientação de não conversarem com estranhos e não aceitarem nada deles, ou não irem a locais com quem não seja de confiança. Acontece que no mundo tecnológico normalmente se está cercado de estranhos sem se ter consciência disso. A exposição de imagens, vídeos e informações acerca da população infanto-juvenil pode chegar a pessoas que os genitores muito provavelmente não conhecem, tendo em vista que, atualmente, arquivos de qualquer tipo podem ser compartilhados sem nem mesmo

¹⁰⁶ SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. *Privacy for children*. Columbia Human Rights Law Review, New York, v. 42, 2011, p. 772.

¹⁰⁷ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 850.

¹⁰⁸ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 850.

¹⁰⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 519.

se saber quem vai recebê-los, perdendo-se rapidamente seu controle¹¹⁰. O *sharenting* se mostra, portanto, enquanto uma situação peculiar, em que os pais são os sujeitos que violam o direito à privacidade dos seus próprios filhos. Segundo Filipe José Medon Affonso, essa intromissão na privacidade ocorre:

[...] de dentro pra fora, através de seus genitores, que voluntariamente publicam fotos e vídeos nas redes sociais, revelando ao mundo seus filhos. E, ressalte-se, essa exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas do menor para a rua: são transmissões em tempo real de dentro de casa, onde, em tese, deveria haver mais resguardo da intimidade e da vida privada¹¹¹.

Ana Carolina Brochado Teixeira questiona se, por ser família, a privacidade de seus membros poderia ser relativizada, dando aos genitores o direito de abrir a correspondência dos filhos ou ler suas mensagens nas redes sociais. A autora responde que não¹¹², pois “antes de constituírem uma família, são pessoas e, enquanto tal, têm o direito de ser respeitadas na sua individualidade e integridade. A violação da intimidade não é permitida em função da proximidade, da vida em comum”¹¹³. Esse mesmo pensamento se aplica ao *sharenting*, tendo em vista que sujeitar os filhos à vontade dos pais de compartilhar sobre eles na internet implica em violação aos seus direitos da personalidade, dentre eles a privacidade, prejudicando seu desenvolvimento pessoal ao invés de promovê-lo.

Em sua pesquisa feita na Polônia, Anna Brosch chamou atenção para a informação de que 67,2% dos pais consultados já haviam compartilhado pelo menos uma foto de seus filhos que poderia ser considerada inapropriada ou embaraçosa. Neste caso, o tipo de foto mais popular era de nudez ou seminudez, como em banhos ou passeios na praia¹¹⁴,

¹¹⁰ HEVERLY, Robert A. Growing up digital: control and the pieces of a digital life. In: MCPHERSON, Tara. *Digital Youth, Innovation, and the Unexpected*. Cambridge: The MIT Press, 2018, p. 207.

¹¹¹ AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, n. 2, 2019, p. 13.

¹¹² A autora acredita que tal situação só pode ser justificada quando for em prol do interesse da criança, para proteger sua dignidade. Como exemplo, Ana Carolina cita que, no caso de existir a suspeita de o filho andar na companhia de colega usuário de drogas, os pais possuem o direito/dever de impedir que o filho conviva com esta pessoa, tendo, inclusive, o direito de vasculhar objetos pessoais dele para buscar sinais que representem que ele pode estar fazendo o uso de entorpecentes. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 209-210.

¹¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 206.

¹¹⁴ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook. *The New Educational Review*, Poland, v. 43, n. 1, 2016, p. 233.

o que chama a atenção para a falta de cuidado dos pais para a disseminação de momentos íntimos das crianças.

Por serem as mídias digitais facilmente acessíveis e dissemináveis, o *sharenting* contribui para que momentos inoportunos da vida da criança, como esses citados, tenham o potencial de causar constrangimentos significativos posteriormente. Isso acontece, pois os momentos embaraçosos em geral não são entendidos pela sociedade como uma parte natural da vida, e o surgimento desses tipos de fotos, quando utilizadas contra o sujeito, pode acabar lhe prejudicando em aspectos pessoais e profissionais caso ele se sinta envergonhado¹¹⁵.

É necessário perceber ainda que, normalmente, as informações compartilhadas sobre crianças e adolescentes não são compartilhadas sobre os adultos. Por exemplo, os pais podem publicar que o filho pequeno fez xixi na cama, ou que o adolescente está começando a ter espinhas. Contudo, nenhum adulto publica que ele mesmo fez xixi na cama, ou que está com problemas de pele. Isso é, como explica Jenn Supple Bartels, tratar as crianças como incapazes e objetos, pois aspectos das suas vidas pessoais são divulgadas sem o seu controle¹¹⁶.

Outro exemplo tratado sob o mesmo enfoque pela autora é o compartilhamento de fotos e vídeos de crianças com a intenção de lhes castigar ou ensinar alguma lição. Ela aponta que os adultos não compartilham fotos de si mesmos quando fazem algo errado pois somente essa situação não reflete quem eles são como indivíduos. Dessa maneira, deve-se questionar: o que é publicado sobre as crianças é expressão autêntica de quem elas são? Elas poderiam ser caracterizadas como pessoas rebeldes, insubordinadas e indomáveis? E os pais, gostariam de ser conhecidos como aqueles que praticam cyberbullying com os filhos? Certamente as respostas para tais perguntas são negativas, então os pais não deveriam colocar as crianças nesse tipo de situação¹¹⁷.

O cyberbullying praticado com tal intuito é algo tão sério que pode, inclusive, levar a consequências trágicas: em 2015, Izabel Laxamana, de 13 anos, tirou a própria vida após seu pai ter gravado e compartilhado um vídeo cortando seu cabelo como punição por ter

¹¹⁵ HEVERLY, Robert A. Growing up digital: control and the pieces of a digital life. In: MCPHERSON, Tara. *Digital Youth, Innovation, and the Unexpected*. Cambridge: The MIT Press, 2018, p. 208-211.

¹¹⁶ BARTELS, Jenn Supple. Parent's growing pains on social media: modeling authenticity. *Character and Social Media*, Dubuque, v. 1, 2015, p. 61.

¹¹⁷ BARTELS, Jenn Supple. Parent's growing pains on social media: modeling authenticity. *Character and Social Media*, Dubuque, v. 1, 2015, p. 63.

sido desobediente¹¹⁸. Casos como esse evidenciam uma violação à dignidade dos filhos, visto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o direito que eles possuem de não sofrer tratamento desumano, degradante ou vexatório na sua educação¹¹⁹.

Uma pesquisa realizada pela AVG Technologies em 2010 revelou que nos Estados Unidos, 92% das crianças com até 2 anos de idade já estavam presentes na internet, e 33% delas estavam antes mesmo de nascer por conta de imagens de ultrassonografia¹²⁰. É importante lembrar que esse compartilhamento de informações desde o início da vida possibilita a formação de uma pegada digital acerca de toda a infância e adolescência. Pode-se citar, ainda, o caso de pais que criam perfis em nome das crianças, o que mostra que eles estão criando e administrando a vida digital de quem ainda nem tem discernimento para entender o que é estar na internet¹²¹.

Evidencia-se, portanto, que as escolhas que os adultos fazem em relação à tecnologia moldam a vida da criança e o seu futuro, e normalmente os pais não estão conscientes dessa atitude¹²². Sendo assim, se mostra evidente o fato de que o *sharenting* é uma forma de desrespeito à privacidade da população infanto-juvenil, que se vê impossibilitada de controlar a disseminação dos seus dados pessoais.

Stacey Steinberg ressalta que a prática é problemática pois, por meio da divulgação feita pelos genitores “um pouco da história de vida da criança não é mais deixado para ela mesma contar”¹²³. É necessário defender que a criança possui o direito de narrar sua própria história, bem como de escolher quais fatos sobre a sua vida serão ou não compartilhados. Contudo, por não possuírem controle acerca das decisões dos pais, os

¹¹⁸ GOLGOWSKI, Nina. Washington teen jumps to death after being shamed in online video taken by dad. *New York Daily News*, New York, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2YFtA3r>. Acesso em: 27 jun. 2020.

¹¹⁹ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

¹²⁰ BARTELS, Jenn Supple. Parent's growing pains on social media: modeling authenticity. *Character and Social Media*, Dubuque, v. 1, 2015, p. 52.

¹²¹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 258.

¹²² PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. xxviii.

¹²³ STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 877.

filhos acabam por ter negado o exercício do seu direito à autodeterminação informativa. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery criticam a ação dos genitores em relação ao *sharenting*:

Ao retratar essas fotos nas redes sociais, os pais “coisificam” seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos *dados sensíveis* da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros amigos virtuais. Estes muitas vezes são desconhecidos tanto da criança como de seus pais, embora sejam tratados com um grau de intimidade como se da família fossem. Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares¹²⁴.

Fernando Eberlin defende que não deve existir uma proibição total de os pais compartilharem a vida dos filhos online, o que se dá por dois motivos. O primeiro é o fato de que cabe a eles o direito-dever de cuidar desses indivíduos mediante o instituto da autoridade parental, então podem decidir o que é mais conveniente para as crianças em termos de vida digital. O segundo motivo é que é preciso considerar a liberdade de manifestação dos pais acerca de seus momentos ao lado dos filhos, mesmo que isso implique na divulgação dos dados pessoais deles¹²⁵.

Contraopondo o primeiro motivo de Eberlin, as autoras Luciana Brasileiro e Maria Rita Holanda recorrem ao caráter de intransmissibilidade dos direitos de personalidade e afirmam que os pais não podem, mediante o exercício da autoridade parental, dispor do direito à privacidade e à imagem de seus filhos por meio do *sharenting*. Segundo elas, “constata-se violação do direito de personalidade, haja vista a impossibilidade de consentimento da criança na violação de sua privacidade pela exposição de sua imagem e fornecimento de dados”¹²⁶. As autoras ainda afirmam que a doutrina da proteção integral garante os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e retira dos pais a

¹²⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 142.

¹²⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 7, n. 3, 2017, p. 259.

¹²⁶ BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 277.

possibilidade do uso de imagem e dados dos filhos, mesmo que estejam no exercício da autoridade parental¹²⁷.

Quanto ao segundo motivo, Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery explicam que nessa ponderação entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade das crianças, a liberdade de expressão não pode ser justificativa para a exposição excessiva dos filhos. Segundo elas, esse é um direito constitucional individual e exclusivo de cada um, e não é possível que o direito dos pais se estenda aos demais membros da família¹²⁸.

Como uma posição intermediária entre os posicionamentos acima mencionados, entende-se, no presente texto, que não se pode proibir a prática do *sharenting*, no entanto, a autoridade parental também não confere ao seu titular o direito absoluto de expor os filhos da maneira como queira. Sendo assim, contrariamente ao que afirma Eberlin, não se pode dizer que cabe aos pais definir os termos da vida digital dos seus filhos. Contudo, também não se pode afirmar que o direito à imagem e à privacidade das crianças e dos adolescentes sempre irá sobressair ao direito à liberdade de expressão dos pais, como querem demonstrar as demais autoras. O que existe, na realidade, é uma situação de colisão de direitos, em que devem ser sopesados os riscos e os benefícios de cada um. Assim, diante das especificidades da situação, poderá ser determinado se o que sobressai é o direito dos genitores de compartilhar sua vida familiar, ou o direito dos filhos à privacidade.

3.3. Os impactos do *sharenting* no desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes

A infância e a adolescência são períodos essenciais para o desenvolvimento pessoal do sujeito, e se caracterizam como momentos de vulnerabilidade, já que o crescimento se baseia na influência do meio em que está inserido. Sendo assim, por ser a família o primeiro local de socialização, entende-se que ela influencia diretamente o

¹²⁷ BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 278.

¹²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 143.

desenvolvimento da criança, mediante transmissão de cultura, conhecimento e valores¹²⁹.

A internet e as redes sociais também impactam o desenvolvimento do sujeito, e os mais jovens já lidam com a tecnologia como algo comum. Deve-se refletir, contudo, que poucos possuem o conhecimento de que as mídias digitais podem não só ser utilizadas por eles, mas também podem os usar. Isso acontece quando crianças e adolescentes se tornam objeto das mídias sociais por meio do *sharenting* e, ao crescerem sendo digitais, parte de quem eles são e das suas vidas são embutidas na internet, podendo ser acessadas ao longo do tempo por eles e por outros¹³⁰.

O *sharenting* é uma forma de os pais inserirem a criança no mundo online precocemente e de determinar suas primeiras experiências virtuais¹³¹. Acontece que a construção da sua pegada digital é feita sem o seu consentimento, o que, como visto no tópico anterior, pode causar desconfortos na sua vida ao longo de muitos anos. Além disso, Renata Soares Martins demonstra que os processos de relacionamentos geram impactos ao desenvolvimento da criança, e deve-se priorizar que ela seja inserida em ambientes estáveis e estimulantes. No entanto, segundo ela, as redes sociais não são esse tipo de espaço, tendo em vista que a vulnerabilidade das informações e os problemas de segurança e privacidade podem prejudicar a construção da identidade desses sujeitos¹³².

Uma pesquisa feita pela BBC mostrou que uma em cada quatro crianças se sentem envergonhadas, ansiosas ou preocupadas quando os pais publicam suas fotos nas redes sociais. Já o jornal The Guardian, revelou que a prática pode submetê-las a grande estresse ao se sentirem como foco de atenção pública¹³³. Outro estudo feito nos Estados Unidos, baseado em entrevistas com pais e filhos, revelou que as crianças se sentem frustradas quando descobrem que seus pais compartilharam informações sobre eles sem

¹²⁹ MARTINS, Renata Soares. *Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil*. 2019. Dissertação (Pós-graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019, p. 22.

¹³⁰ HEVERLY, Robert A. Growing up digital: control and the pieces of a digital life. In: MCPHERSON, Tara. *Digital Youth, Innovation, and the Unexpected*. Cambridge: The MIT Press, 2018, p. 199-200.

¹³¹ MARTINS, Renata Soares. *Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil*. 2019. Dissertação (Pós-graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019, p. 48.

¹³² MARTINS, Renata Soares. *Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil*. 2019. Dissertação (Pós-graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019, p. 70.

¹³³ A MODA do Sharenting pode prejudicar seus filhos. *Consumidor Moderno*, São Paulo, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2NDwa3y>. Acesso em: 28 jun. 2020.

obterem seu consentimento, ou quando publicam de maneira excessiva sobre aspectos íntimos das suas vidas¹³⁴.

Também pode-se citar como consequência do *sharenting* o fato de que os filhos acabam repetindo as ações dos genitores. Sendo assim, quando a criança vê os pais constantemente conectados e divulgando informações acerca da família, introjetam esse hábito como parte da cultura familiar. Dessa maneira, quando tiverem idade para usar as redes sociais, também vão compartilhar aspectos pessoais sobre suas vidas. Nesse sentido, Anna Brosch revela que devido ao *sharenting*, a criança pode crescer com um conceito distorcido de privacidade, pois para ela pode parecer que tudo é domínio público¹³⁵. Ainda, a autora chama a atenção para o fato de que essa cultura digital pode causar um efeito cascata, ou seja: as crianças que hoje são expostas, irão expor seus filhos no futuro.

Ao expor as crianças no Facebook ou em outra mídia social, os pais estão criando uma geração de crianças nascidas sob o brilho da mídia e a atenção pública. Portanto, as crianças crescem com uma sensação de mundo em que o que é privado é público, e compartilhar detalhes pessoais é uma prática comum, é normal. Quando eles se tornarem pais, a geração mais nova pode ser ainda mais aberta¹³⁶.

Portanto, tem-se que a infância e a adolescência são fases do desenvolvimento humano que devem ser valorizadas e respeitadas, de modo que o sujeito possa construir sua autonomia de maneira saudável¹³⁷. O *sharenting*, como visto, pode impactar negativamente no crescimento da população infanto-juvenil, sendo, conseqüentemente, papel dos pais repensar sobre a super exposição a que sujeitam seus filhos.

¹³⁴ HINIKER, Alexis; SCHOENEBECK, Sarita Y.; KIENTZ, Julie A. Not at the dinner table: parents' and children's perspectives on family technology rules. *In: COMPUTER SUPPORTED COOPERATIVE WORK AND SOCIAL COMPUTING*, 16., 2016, San Francisco. *Anais [...]*. San Francisco, 2016, p. 1385.

¹³⁵ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook. *The New Educational Review*, Poland, v. 43, n. 1, 2016, p. 233.

¹³⁶ BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook. *The New Educational Review*, Poland, v. 43, n. 1, 2016, p. 234.

¹³⁷ PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. xvi.

4. As consequências do *sharenting* para a vida familiar

4.1 Dois caminhos possíveis: abuso da autoridade parental e responsabilidade civil

Após se entender o que é o *sharenting* e as implicações da prática no direito à privacidade das crianças e adolescentes, questiona-se qual seriam as consequências jurídicas para os pais. Primeiro, é preciso pontuar que, como dito anteriormente, não se pode proibir que os pais compartilhem sobre seus filhos na internet, principalmente em respeito à liberdade de expressão deles. No entanto, entende-se que em casos graves, como aqueles em que os genitores expõem os filhos de maneira excessiva ou vexatória, ou quando continuam publicando sobre eles mesmo após terem negado consentimento, é preciso delimitar consequências. Diante disso, defende-se aqui que existem dois caminhos possíveis para a punição dos genitores nessas situações, os quais serão brevemente explanados.

A primeira consequência jurídica do *sharenting* é a configuração do abuso da autoridade parental. Esse abuso ocorre, pois, apesar de a relação pais-filhos ter como característica uma lógica dual, de troca e diálogo, deve-se lembrar que o principal objetivo é ser um instrumento para a construção da autonomia responsável das crianças e adolescentes, sendo esses os sujeitos foco da família. Assim, a preservação dos interesses dos filhos é o fator primordial da dinâmica familiar, cabendo aos genitores, portanto, não extrapolar os limites do poder-dever que lhes é atribuído. Esse limite é ultrapassado quando a exposição que os pais fazem na internet constitui um obstáculo ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. Enquadra-se, portanto, na situação do abuso de direito retratado no art. 187 do Código Civil¹³⁸.

O art. 1.637, também do Código Civil, disciplina de maneira específica o abuso da autoridade parental. Segundo o artigo, tal situação pode ser configurada quando os genitores faltam com os deveres inerentes ao instituto¹³⁹. Como apontado no tópico 2, o principal objetivo da autoridade parental é proporcionar o desenvolvimento saudável da personalidade dos filhos, principalmente pelo dever de proteção aos direitos desses indivíduos. Dessa maneira, pode-se entender que a exposição das crianças e adolescentes

¹³⁸ Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹³⁹ Art. 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

nas redes sociais dos seus pais é uma afronta a esse dever de proteção, visto que os adultos estão fornecendo informações acerca de seus filhos sem ter atenção aos riscos que a prática implica à privacidade dos que ainda estão em desenvolvimento.

As consequências da configuração do abuso da autoridade parental, descritas nos artigos 1.637, parágrafo único e 1.638 do Código Civil são a suspensão e a perda da autoridade parental, ambas decretadas por ato judicial. Quando suspensa, os genitores não podem exercer a autoridade parental durante o tempo em que for necessário aos interesses dos filhos. Já no caso da perda, tipificação mais grave, os pais deixam de ser titulares desse poder-dever.

A segunda situação possível decorrente do *sharenting* é a responsabilização civil dos pais pelos danos causados aos filhos. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, existem duas correntes jurídicas sobre a possibilidade de responsabilidade civil em matéria de Direito de Família. A primeira aceita a responsabilização somente nos casos em que haja ilícito absoluto, tutelado pelos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Ou seja, excluem a responsabilidade em casos específicos tratados pelo Código, como os provenientes da configuração do abuso da autoridade parental. Já a segunda corrente entende que cabe a responsabilidade em ambas as situações¹⁴⁰.

Para a autora, na relação entre pais e filhos, o que está em jogo é a ponderação do princípio da liberdade dos genitores, e o princípio da solidariedade familiar dos filhos. No entanto, cabe aos pais o dever de criação dos filhos, e, por conta disso, “seria incabível valorizar a sua liberdade em detrimento da solidariedade familiar e da sua própria integridade psíquica”¹⁴¹. Maria Celina defende que a ponderação entre esses interesses deve ser baseada na prevalência da dignidade da pessoa humana, e que, nessa relação, a dignidade das crianças e dos adolescentes sobressai à dos genitores. Isso significa, portanto, que havendo ausência da prestação de assistência aos filhos, haverá dano moral a ser indenizado, configurando-se a responsabilidade civil.

Segundo o art. 927, parágrafo único do Código Civil, se configura a responsabilidade objetiva: (i) nos casos especificados em lei, ou (ii) quando se tratar de atividade de

¹⁴⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 425-426.

¹⁴¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 449.

risco¹⁴². O *sharenting* é tema novo e, conseqüentemente, não está disciplinado por nenhuma legislação específica, ficando eliminada a primeira possibilidade. Há que se questionar, portanto, se a prática enquadra em atividade de risco.

Por óbvio que qualquer atividade, de certa maneira, implica em riscos. No entanto, é preciso delimitar qual foi a intenção do legislador na redação do art. 927, parágrafo único, para que o instituto da responsabilidade objetiva não seja banalizado. Dessa maneira, a doutrina explica que a norma não se refere aos riscos inerentes às práticas do cotidiano, mas sim àquela atividade perigosa, “na qual o risco se converte, efetivamente, em dano de gravidade relevante, com razoável frequência”¹⁴³.

Entende-se aqui que o compartilhamento de mídias e informações nas redes sociais é hábito comum, inerente à modernidade e ao uso das redes sociais. Sendo assim, não se pode afirmar que a simples ação de publicar fatos pessoais na internet configura atividade de risco pois o risco não se converte, com frequência, em danos concretos. Conclui-se, então, que o *sharenting* pode implicar em riscos para os filhos, mas não é comum que esses riscos se efetivem, não se configurando, portanto, a potencialidade lesiva.

Eliminadas as duas possibilidades de responsabilidade objetiva, há que se dizer, então, que o *sharenting* é uma hipótese de responsabilidade subjetiva, e para sua configuração são necessários os elementos da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Para que seja caracterizada a culpa, basta que a conduta do ofensor se mostre como uma inadequação frente ao comportamento esperado naquela situação. Quanto ao dano, este se configura como lesão a qualquer interesse jurídico merecedor de tutela. Já o nexo de causalidade é o elemento de ligação entre os dois anteriores, ou seja, quando se verifica que o dano foi decorrente da conduta culposa¹⁴⁴.

No caso do *sharenting*, pode-se dizer que a conduta dos pais seria culposa quando, sem atenção à proteção do direito à privacidade dos filhos, acabaria lhes causando danos. Se enquadra, portanto, em negligência, que é “a omissão de conduta considerada apta a evitar a produção do dano, vale dizer, a inobservância de normas que requerem atuação

¹⁴² Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁴³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 132.

¹⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 8-9.

atenta e cuidadosa”¹⁴⁵. Essa atitude negligente causa danos à personalidade dos filhos, principalmente ao seu direito à privacidade, quando ocorre exposição demasiada, humilhação e desrespeito às suas vontades. Fica, portanto, configurado o nexo de causalidade somente quando da ação específica dos genitores, se verifica a ocorrência do dano aos menores de idade. Naquelas situações exemplificadas nos tópicos 1 e 3, em que terceiros fazem mau uso das fotos publicadas pelos genitores, como roubo de dados, sequestro digital e pedofilia, não há que se falar em responsabilidade dos pais, pois mesmo que haja atitude negligente e existência de dano, não ficaria configurado o nexo de causalidade.

No Brasil ainda não existem casos sobre *sharenting* no judiciário, mas em outros países a discussão sobre a veiculação da imagem dos filhos nas mídias sociais dos genitores já chegou nos tribunais. Na Áustria, uma jovem de dezoito anos processou seus pais por terem publicado no Facebook mais de 500 fotos ao longo da sua infância, que incluíam imagens dela nua, no vaso sanitário e outras situações constrangedoras¹⁴⁶. Na Itália, uma mãe foi condenada a parar de publicar sobre o filho na internet e a apagar o que já havia publicado, sob pena de multa¹⁴⁷. Já em Portugal o julgamento chama ainda mais a atenção pois a decisão ordinária determinou que os pais deveriam se abster de divulgar fotos e informações que permitissem a identificação da filha. Acontece que o processo versava sobre a fixação do regime de exercício das responsabilidades parentais, e a exposição da filha na internet não havia sido discutida pelo casal. Na instância superior, a decisão foi confirmada, tendo como base os perigos provenientes da exposição de imagens das crianças e a obrigação dos pais de zelar e respeitar a imagem e a vida privada dos filhos¹⁴⁸.

4.2. A compatibilização do *sharenting* com a autoridade parental por meio do respeito à capacidade natural de agir da criança e do adolescente

A suspensão ou perda do poder familiar, bem como a responsabilização civil dos pais em casos específicos do *sharenting* são medidas extremas, que só devem ser tomadas em casos de elevado risco para as crianças e adolescentes. Dessa forma, defende-se aqui que

¹⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 121.

¹⁴⁶ MAY, Ashley. 18-year-old sues parents for posting baby pictures on Facebook. *USA Today*, Tysons, 16 set. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3tdeLSb>. Acesso em: 13 mar. 2021.

¹⁴⁷ Cf. Processo nº 39913/15 R.G., do Tribunal de Roma, julgado em 23/12/2017 por Monica Velletti.

¹⁴⁸ Cf. Apelação nº 789/13.7TMSTB-B.E1, do Tribunal de Évora, julgada em 25/06/2015 por Bernardo Domingos.

antes de se recorrer a tais mecanismos, é preciso buscar medidas educativas para que os pais compreendam os riscos envolvendo a prática e a necessidade de proteção da privacidade dos seus filhos nas redes sociais, bem como de respeito à vontade desses sujeitos de direito.

Como disposto por Joyceane Bezerra de Menezes e Maria Celina Bodin de Moraes, os pais não podem proteger seus filhos de tudo aquilo que possa prejudicá-los, no entanto, eles possuem o dever de cumprir a autoridade parental da melhor maneira possível de forma a evitar lhes causar dano¹⁴⁹.

Observa-se que no caso do *sharenting*, o que existe são vontades contrapostas entre pais e filhos. Enquanto os primeiros acreditam que possuem o direito de compartilhar sobre a vida dos seus filhos a fim de desenvolver sua própria personalidade, os segundos possuem o direito de que os fatos sobre sua vida e seus comportamentos não sejam divulgados. Segundo as autoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery, a criança e o adolescente não podem ser vistos como desprovidos de personalidade própria. Sendo assim, os genitores não podem ter plena liberdade ao decidir quais informações sobre seus filhos serão divulgadas nas redes sociais, “pois a criança deixaria de ser pessoa e passaria a ser objeto, sem qualquer valoração sobre os danos sofridos por ela”¹⁵⁰.

Essa tensão existente entre a autoridade parental e o respeito à vida privada dos filhos deve sempre ser mediada pelo dever de cuidado e de promoção da emancipação destes, respeitando dignidade, liberdade e igualdade entre os membros da família¹⁵¹. No contexto online, é preciso observar que a autoridade parental deve assumir novas funções, ou seja, é preciso que a família, pautada no diálogo, tenha uma relação de confiança e segurança no uso das mídias sociais¹⁵². Essa é uma forma de possibilitar,

¹⁴⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 511.

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 145.

¹⁵¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 527.

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 137.

inclusive, que as crianças e adolescentes compreendam as consequências das tecnologias, impedindo complicações ao seu desenvolvimento.

Joyceane Bezerra de Menezes infere que a intromissão dos pais na vida privada dos filhos só poderá ser considerada legítima se tiver como fundamento a promoção do desenvolvimento da personalidade desses, pautando-se na doutrina da proteção integral¹⁵³. Isso significa que a autoridade parental possui limites, e um deles é justamente o exercício dos direitos de personalidade pelas próprias crianças e adolescentes. No mesmo sentido, Filipe Medon defende que a condução da parentalidade deve ser avaliada e funcionalizada ao melhor interesse da criança, de forma a atuar na sua emancipação. Segundo o autor, aquele sujeito menor de idade que se expõe na internet, como os influenciadores mirins, pode ver nesse hábito um motivo de felicidade e interação social, então é preciso reconhecer seu interesse e autonomia¹⁵⁴. Para que essa vontade seja identificada, contudo, é preciso que a criança compreenda as implicações da exposição, o que deve ser realizado mediante o diálogo dentro do ambiente familiar.

Como disposto no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a população infanto-juvenil possui o direito de expressar a sua opinião e de tê-las respeitadas e levadas em consideração nos assuntos que lhes dizem respeito. Sendo assim, defende-se o diálogo como a melhor forma de solução do conflito relacionado ao *sharenting*, visto que os membros da família poderão discutir a solução de maneira democrática e com respeito, visando a encontrar o melhor caminho a ser seguido¹⁵⁵.

Relembra-se, ainda, que a divulgação de informações pessoais na internet é uma situação jurídica do plano existencial, ou seja, somente o titular do direito pode exercê-lo. Dessa maneira, a ação dos pais encontra-se limitada pela capacidade natural de agir dos filhos que, analisando a situação com maturidade e discernimento, possuem o direito de não querer que seus dados sejam dispostos online, e devem ter garantida a oportunidade de criar sua pegada digital de maneira autônoma¹⁵⁶. Um exemplo que retrata essa situação foi a publicação que a atriz Gwyneth Paltrow fez de uma foto de sua filha na rede social

¹⁵³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. *Revista Direito Unifacs – Debate Virtual*, Salvador, n. 216, 2019, p. 19.

¹⁵⁴ AFFONSO, Filipe José Medon. Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. *Jota Info*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cxEdJv>. Acesso em: 02 jun. 2020.

¹⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2009, p. 162.

¹⁵⁶ STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 842-844.

Instagram. Na época, a menina tinha 14 anos e não gostou da exposição da sua imagem, deixando o seguinte comentário: “Mãe, já conversamos sobre isso. Não poste nada sem o meu consentimento”¹⁵⁷.

Stacey Steinberg explica que as crianças podem querer que seus pais pensem antes de compartilhar suas informações pessoais na internet. Segundo as pesquisas da autora, a partir dos 11 ou 12 anos, elas passam a ter reações mais concretas quanto ao *sharenting*, e demonstram que seus pais deveriam pedir permissão antes de publicarem qualquer coisa sobre elas. Já na adolescência, eles passam a querer ter sua independência nas redes sociais, o que significa um maior controle sobre o que é divulgado sobre eles¹⁵⁸.

No mesmo sentido, uma pesquisa na Estônia, realizada com 14 mães e seus filhos de idades entre 9 e 13 anos, procurou analisar como as crianças se sentiam em relação às publicações sobre elas no Facebook das suas genitoras. Elas revelaram que gostavam quando viam publicações sobre suas conquistas, ou fotos em que mostravam ser uma família feliz. No entanto, não gostavam quando pareciam estar feias nas fotos, pois poderia refletir negativamente em sua imagem diante de amigos e conhecidos. Além disso, também se sentiam envergonhadas quando as mães publicavam algo as chamando por apelidos carinhosos. De maneira geral, as crianças revelaram que gostariam que as mães as consultassem antes de publicar sobre elas. Já as mães, declararam ser importante pedir o consentimento dos filhos, mas que acabavam se esquecendo de fazê-lo por não achar que causaria algum mal¹⁵⁹.

É possível observar, então, que as crianças entendem as repercussões acerca da divulgação de informações pessoais na internet. Sendo assim, é preciso que os pais peçam sua permissão antes de realizar as publicações. Dessa maneira, estão ensinando aos filhos o respeito pelas vontades individuais, além de propiciar uma melhor compreensão sobre o funcionamento das redes sociais para que eles possam tomar decisões sábias ao utilizarem a internet por si próprios¹⁶⁰.

Conclui-se, dessa forma, que quanto maior a maturidade dos filhos acerca do uso das tecnologias, menor a incidência da autoridade parental. Pode-se entender assim pois a

¹⁵⁷ FILHA puxa a orelha de Gwyneth Paltrow após ela compartilhar foto com as duas: “Não poste nada sem meu consentimento”, *Revista Monet*, São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/2VyafiH>. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁵⁸ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 82.

¹⁵⁹ LIPU, Merike; SIIBAK, Andra. “Take it down!”: estonian parents’ and pre-teens’ opinions and experiences with sharenting. *Media International Australia*, Tartu, v. 170, n. 1, 2019, p. 63-65.

¹⁶⁰ STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*. Naperville: Sourcebooks, 2020, p. 97.

atuação dos pais deve ser no sentido de tornar os filhos sujeitos autônomos que tenham condições de fazer suas escolhas sozinhos, cabendo a eles respeitar sua vontade. Sobre essa situação, Jenn Supple Bartels afirma que:

Crianças merecem crescer na sua própria autenticidade sem a onipresença da bagagem digital sobre suas decisões ruins publicadas pelos seus pais nas mídias sociais. Para isso ocorrer, pais devem balancear o uso dos seus filhos como objetos na sua auto-representação online com a responsabilidade de servir como administradores da pegada digital dos seus filhos. Alcançar esse balanço é a chave para modelar autenticidade para as crianças e respeitar o direito individual delas de serem autoras da sua própria autenticidade¹⁶¹.

Dessa maneira, infere-se que, no *sharenting*, os genitores devem agir conforme o melhor interesse da criança naquela situação, sob pena de extrapolar os limites da autoridade parental. Nesse sentido, deve-se tomar a doutrina da proteção integral como base para tutelar os direitos à privacidade dos filhos, visando a não causar intromissão na intimidade destes e protegê-los dos possíveis danos.

4.3. Orientações para a prática saudável do *sharenting*

Como defendido anteriormente, proibir o compartilhamento de informações acerca da população infanto-juvenil não se mostra uma medida eficaz. Dessa forma, estaria limitando o exercício da liberdade de expressão dos genitores em se reconhecer enquanto pais. A exposição, contudo, não pode ser excessiva, ou seja, os pais não podem divulgar informações sobre os filhos de maneira indiscriminada. Sendo assim, Leah A. Plunkett e Stacey Steinberg exemplificam maneiras de se repensar os contornos de tal divulgação, para que seja feita de maneira mais segura.

Segundo Plunkett, o principal a ser feito deve ser refletir sobre formas de se conectar mais atentamente. Segundo ela, antes de clicar, os pais devem pensar sobre os motivos para realizar aquela publicação, bem como sobre os impactos que ela teria em seus filhos. Dessa forma, tirar um momento para pensar na seguinte pergunta “você tem certeza que quer compartilhar isso?” pode impedir que se cause danos à privacidade da população infanto-juvenil¹⁶².

¹⁶¹ BARTELS, Jenn Supple. Parent’s growing pains on social media: modeling authenticity. *Character and Social Media*, Dubuque, v. 1, 2015, p. 64.

¹⁶² PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019, p. 124.

Stacey Steinberg ressalta o fato de que os adultos possuem a habilidade de impor parâmetros quando compartilham suas próprias informações, contudo, as crianças não conseguem ter esse controle a não ser que existam limites para as ações dos pais¹⁶³. Além disso, ela chama a atenção para o fato de que apesar de as crianças serem o principal assunto no *sharenting*, raramente lhes é dada a oportunidade de participar do processo de decisão acerca da divulgação das suas informações¹⁶⁴. Segundo ela:

As crianças devem poder formar sua própria identidade e seu próprio senso de privacidade e publicidade para prosperar como jovens e adultos. Por meio de um modelo de saúde pública, pais podem ganhar importantes conhecimentos acerca de como compartilhar suas vidas online e também proteger a privacidade dos seus filhos¹⁶⁵.

Pensando nesses fatores, a autora sugere alguns passos que poderiam educar os pais sobre o uso das mídias sociais para proteger a privacidade das crianças e dos adolescentes. Esse modelo propõe uma reflexão sobre o direito à liberdade de expressão dos pais, mas encoraja que eles considerem o compartilhamento das informações dos filhos somente após realizar uma análise sobre os riscos e potenciais danos. Ela defende, então, sete passos para a reflexão.

Primeiramente, os genitores devem se familiarizar com as políticas de privacidade dos sites que costumam utilizar. Eles devem alterar as configurações de acesso às publicações, mas também ter consciência de que as plataformas podem mudar seus termos de uso, então é dever deles estarem atualizados. O segundo passo é habilitar notificações de alerta para quando o nome dos filhos aparecerem como resultado de busca no Google. Apesar de ser difícil controlar a disseminação de algo após a publicação, essa medida visa a possibilitar que os genitores consigam rastrear onde as informações estão aparecendo e reportar caso alguém esteja utilizando os dados de maneira indevida¹⁶⁶.

Quanto às publicações propriamente ditas, Steinberg sugere como terceiro passo que os pais considerem compartilhar suas histórias de maneira anônima. O quarto passo indica

¹⁶³ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 844.

¹⁶⁴ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 856.

¹⁶⁵ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 867.

¹⁶⁶ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 879.

que eles devem ter precaução ao compartilhar a localização atual de seus filhos, tendo a compreensão de que informações como essa podem ser utilizadas para fazer mal às crianças e aos adolescentes¹⁶⁷. Como quinto passo, a autora afirma que os pais devem dar aos filhos o poder de vetar as publicações. Para tanto, é necessário conversar sobre a internet, e perguntar sua opinião sobre a divulgação da informação, sempre respeitando a sua decisão acerca do assunto¹⁶⁸.

O sexto passo revela que os pais devem considerar não compartilhar imagens dos seus filhos despidos ou em roupas de banho, visto que apesar de as imagens serem ingênuas, podem ser alvo de pedófilos. Por fim, o sétimo passo requer que os pais considerem o efeito que o compartilhamento das informações pode ter tanto no atual quanto no futuro bem-estar das crianças. A importância desse passo está no fato de que, ao crescerem, elas terão acesso às publicações, o que pode causar impacto nas suas amizades, na escola e até em um futuro emprego¹⁶⁹.

Tendo consciência sobre os reflexos do *sharenting* no direito à privacidade, bem como no desenvolvimento dos sujeitos de direito, a autoridade parental poderá ser exercida sem abusos. Os pais devem entender os filhos como sujeitos autônomos, e que carecem de proteção dos riscos decorrentes do mundo digital¹⁷⁰. Nas palavras de Stacey Steinberg, “o tempo para dar uma olhada para o *sharenting* é agora”¹⁷¹, e entendendo esse como um assunto centrado na criança, “as futuras gerações serão capazes de entrar na fase adulta livre das decisões de terceiros e livres para definir elas mesmas nos seus próprios termos”¹⁷².

Considerações finais

A atitude de compartilhar a vida dos filhos nas redes sociais envolve, principalmente, a afirmação da identidade dos genitores enquanto pais, e a preservação de memórias ao longo do crescimento das crianças. Diante disso, a prática culmina em alguns benefícios

¹⁶⁷ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 880.

¹⁶⁸ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 881.

¹⁶⁹ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 882.

¹⁷⁰ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 879.

¹⁷¹ STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 833.

¹⁷² STEINBERG, Stacey. *Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, 2017, p. 833.

para a família, como o contato com parentes e amigos que estão distantes, o compartilhamento de experiências familiares, e a busca por apoio em situações difíceis envolvendo a parentalidade. No entanto, apesar de normalmente ser realizado com boas intenções, o *sharenting* também implica em riscos que envolvem mais os filhos do que os pais. Depois de divulgados na internet, dificilmente se tem controle sobre a disseminação dos dados, o que cria a possibilidade do seu uso indevido, como sequestro digital, pedofilia, roubo de dados, cyberbullying e a propagação de memes que podem ridicularizar a criança. Além disso, um perfil digital é criado contendo dados de toda a sua vida, que poderão repercutir em decisões futuras acerca de fatores como crédito financeiro, admissão em escolas e faculdades, bem como em entrevistas de emprego.

Isto posto, o presente trabalho buscou demonstrar que é papel da família viabilizar o desenvolvimento da personalidade de seus membros, com atenção prioritária às crianças e aos adolescentes. Assim, cabe aos pais exercer o instituto de heteroproteção da autoridade parental tendo como objetivo assegurar o melhor interesse dos seus filhos, respeitando suas aspirações pessoais, seus valores e vontades. Além disso, mediante o dever de educar, os genitores devem proporcionar a participação ativa das crianças na sua formação individual, de modo que elas desenvolvam autonomia para que tenham condições de fazer suas próprias escolhas. Se buscou revelar, portanto, que a partir dos aspectos de maturidade e discernimento, a criança está apta para exercer seus direitos de maneira autônoma, inclusive impedir que informações acerca da sua vida sejam divulgadas online, cabendo aos pais respeitar suas opiniões.

Diante disso, é preciso que os genitores, ao divulgarem informações sobre seus filhos na internet, estejam atentos às implicações que tal ação pode ter na vida pessoal desses sujeitos em desenvolvimento. A exposição excessiva viola o direito à privacidade desses indivíduos, principalmente devido ao fato de a internet ter efeito inapagável. Dessa maneira, informações pessoais e situações constrangedoras podem causar impactos significativos na vida das crianças e dos adolescentes devido à falta de controle deles acerca dos seus dados pessoais. Assim, seu desenvolvimento pessoal resta fragilizado, podendo culminar até em problemas psicológicos. Ainda, ao tornar a divulgação pessoal online algo comum na cultura familiar, as crianças passam a entender que tudo acerca de suas vidas é de domínio público e no futuro, quando elas mesmas forem pais e mães, também irão praticar o *sharenting* de maneira excessiva com seus filhos.

Foi apontado, então, duas consequências jurídicas do *sharenting* na vida familiar naqueles casos em que se verifique exposição excessiva, vexatória ou contra a vontade

expressa dos indivíduos menores de idade. A primeira é a possibilidade de a prática se configurar em abuso da autoridade parental. Nesses casos, os pais estariam sujeitos à suspensão e à perda da autoridade parental. Outra consequência possível é a responsabilização civil dos genitores, tendo em vista que a ação fora dos padrões de cuidado e atenção necessários à atuação da parentalidade podem culminar em danos à personalidade dos filhos.

Ressalta-se, mais uma vez, que ambas as consequências seriam somente em casos de risco elevado. Sendo assim, foi proposta a compatibilização do *sharenting* com a autoridade parental a partir do respeito à capacidade natural de agir da criança e do adolescente. Dessa maneira, é papel dos pais proporcionar um espaço de privacidade intrafamiliar, em que os membros conversem acerca das informações a serem divulgadas nas redes sociais, suas implicações e, principalmente, as opiniões dos sujeitos em desenvolvimento. Assim, cria-se um espaço de diálogo em que a criança pode entender as implicações do uso da tecnologia e se expressar acerca das publicações feitas pelos seus pais. A autoridade parental se torna, então, limitada pelo melhor interesse da criança, que é definido por ela mesma quando possui maturidade para tal.

Por fim, foram citadas algumas orientações para que o *sharenting* seja praticado de maneira saudável, a fim de minimizar os riscos inerentes à prática. É preciso que os pais reflitam antes de realizar as publicações acerca de suas consequências e sobre os reais motivos que os instigam a divulgar a vida familiar. Assim, devem se familiarizar com as políticas de privacidade das suas redes sociais; habilitar notificações para quando o nome dos seus filhos for procurado na internet; considerar publicar em modo anônimo; evitar compartilhar localização, imagens envolvendo nudez, nome completo e demais dados pessoais dos filhos; dar a eles o poder de vetar qualquer publicação; e refletir acerca dos impactos atuais e futuros que elas poderão ter na vida das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, conclui-se que é preciso estar atento ao exercício disfuncional da autoridade parental no ambiente online, de modo a impedir que seu abuso repercuta no desenvolvimento saudável dos sujeitos em desenvolvimento. O *sharenting*, quando excessivo, se mostra enquanto um abuso dos pais, no entanto, adotando-se práticas adequadas, é possível compartilhar sobre os filhos sem prejudicar a formação da sua identidade.

Referências Bibliográficas

A MODA do Sharenting pode prejudicar seus filhos. *Consumidor Moderno*, São Paulo, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2NDwa3y>. Acesso em: 28 jun. 2020.

AFFONSO, Filipe José Medon. Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados. *Jota Info*, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cxEdJv>. Acesso em: 02 jun. 2020.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, 2019.

ANGRY mom uncovers ‘toddler bashing’ Facebook group that makes fun of ‘ugly’ babies. *HuffPost*, New York, 11 ago. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/38vuj9d>. Acesso em: 04 mar. 2020.

ASENSIO SANCHEZ, Miguel Angel. *La patria potestad y la libertad de conciencia del menor*. Madrid: Tecnos, 2006.

BARTELS, Jenn Supple. Parent’s growing pains on social media: modeling authenticity. *Character and Social Media*, Dubuque, v. 1, n. 1, p. 51-70, 2015.

BELKIN, Lisa. Humiliating children in public: a new parenting trend? *HuffPost*, New York, 18 abr. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2wAYEpo>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. “Sharenting,” parent blogging, and the boundaries of the digital self. *Popular Communication – The International Journal of Media and Culture*, v. 15, n. 2, p. 110-115, 2017.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A família democrática*. Disponível em: <https://bit.ly/36bRW8z>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, p. 1-43, 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 269-279.

BROSCH, Anna. When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on facebook. *The New Educational Review*, Gliwice, v. 43, n. 1, p. 225-235, 2016.

CHILDREN'S COMMISSIONER FOR ENGLAND. *Life in 'likes'*. London, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/31xnbbP>. Acesso em: 17 set. 2020.

CORRAL, Benito Aláez. *Minoría de edad y derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2003.

DOMINGO ESPETACULAR. *Famosos e anônimos enfrentam um novo tipo de crime: o roubo de fotos na internet*. 2020. (10m47s). Disponível em: <https://bit.ly/3lfaPxe>. Acesso em: 13 mar. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

FAMÍLIA PAULINHO E TOQUINHO. *Paulinho em busca da NERF Fortnite AR-L*. 2019. (11m24s). Disponível em: <https://bit.ly/2TDqCZm>. Acesso em: 05 mar. 2020.

FILHA puxa a orelha de Gwyneth Paltrow após ela compartilhar foto com as duas: “Não poste nada sem meu consentimento”, *Revista Monet*, São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/2VyafiH>. Acesso em: 30 jun. 2019.

GOLGOWSKI, Nina. Washington teen jumps to death after being shamed in online video taken by dad. *New York Daily News*, New York, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2YFtA3r>. Acesso em: 27 jun. 2020

HEVERLY, Robert A. Growing up digital: control and the pieces of a digital life. In: MCPHERSON, Tara. *Digital Youth, Innovation, and the Unexpected*. Cambridge: The MIT Press, 2018, p. 199-218.

HINIKER, Alexis; SCHOENEBECK, Sarita Y.; KIENZT, Julie A. Not at the dinner table: parents' and children's perspectives on family technology rules. In: COMPUTER SUPPORTED COOPERATIVE WORK AND SOCIAL COMPUTING, 16., 2016, San Francisco. *Anais [...]*. San Francisco, 2016, p. 1376-1389.

INSTAGRAM. *Central de Privacidade e Segurança*. Disponível em: <https://bit.ly/2UqMjgm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. *The Wall Street Journal*, New York, 12 mai. 2012.

LIPU, Merike; SIIBAK, Andra. ‘Take it down!’: estonian parents’ and pre-teens’ opinions and experiences with sharenting. *Media International Australia*, Tartu, v. 170, n. 1, p. 57-67, 2019.

LUISA, Ingrid. Metade do planeta está nas redes sociais – que já somam 3,5 bilhões de usuários. *SuperInteressante*, São Paulo, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/32YKhr9>. Acesso em: 05 mar. 2020.

LYLY & CHLOE. *Lily's Disneyland Surprise... AGAIN!* 2013. (02m46s). Disponível em: <https://bit.ly/37i9yiJ>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MARTINS, Renata Soares. *Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil*. 2019. 92 p. Dissertação (Pós-graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MAY, Ashley. 18-year-old sues parents for posting baby pictures on Facebook. *USA Today*, Tysons, 16 set. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3tdeLSb>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MCGUIRE, Caroline. Parents upload 973 photos of their child on social media before they turn five... and 17% admit they don't check privacy settings. *DailyMail*, London, 26 mai. 2015. Disponível em: <http://dailym.ai/2It2XG8>. Acesso em 05 mar. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. *Revista Direito Unifacs – Debate Virtual*, Salvador, n. 216, p. 1-31, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 501-532.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

O'NEILL, Jennifer. The disturbing Facebook trend of stolen kids fotos. *Yahoo! News*, [S.l.], 03 mar. 2015. Disponível em: <https://yhoo.it/2It9sZy>. Acesso em: 06 mar. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PLUNKETT, Leah A. *Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online*. Cambridge: The MIT Press, 2019.

PÔNCIO, Sarah. *Amando esse antiassaduras em spray contínuo, super prático e seguro, não é aerossol, não contamina pois não é necessário a aplicação com as mãos e não tem contato com o produto dentro da embalagem, além disso, possui vitaminas A e E e óleo de amêndoas, como eh fácil de transportar, eu levo pra qualquer lugar sem perigo de vazar. #publi*. Rio de Janeiro, 3 dez. 2019. Instagram: @sarah. Disponível em: <https://bit.ly/331xJiS>. Acesso em: 05 mar. 2020.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. *Plano Nacional Primeira Infância: 2010-2022 | 2020-2030*. 2. ed., rev. e atual. Brasília: RNPI/ANDI, 2020.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, p. 1-31, 2018.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSEN, Jeffrey. The web means the end of forgetting. *The New York Times*, New York, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://nyti.ms/2DZLNkf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

“SHARENTING” trends: do parents share too much about their kids on social media? *Children's Hospital*, Ann Arbor, 15 mai. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2PUGcyT>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for children. *Columbia Human Rights Law Review*, New York, v. 42, p. 759-795, 2011.

SIIBAK, Andra. Digital parenting and the datafied child. *In*: BURNS, Tracey; GOTTSCHALK, Francesca (eds.). *Educating 21st century children: emotional well-being in the digital age*. Paris: OECD Publishing, 2019, p. 103-120.

STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al* (orgs.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 215-223.

STEINBERG, Stacey. *Growing up shared*. Naperville: Sourcebooks, 2020.

STEINBERG, Stacey. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (orgs.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 133-147.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil – Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173-191.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 1-22.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THE WEISS LIFE. *My first period!* 2017. (11m36s). Disponível em: <https://bit.ly/2vOdCIu>. Acesso em: 05 mar. 2020.

VALENTINA MUNIZ. *Instagram*. @valentinamunizreal. Disponível em: Acesso em: <https://bit.ly/3mgGaPU>. 13 nov. 2020.

VIE PUBLIQUE. Loi du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. *Vie Publique*, Paris, 20 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tfsbgj>. Acesso em: 13 mar. 2021.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, 2013, p. 1-22.